

JUSTIÇA CIDADANIA

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº 79 FEVEREIRO DE 2007

Desembargador
SÉRGIO CAVALIERI FILHO

MISSÃO CUMPRIDA

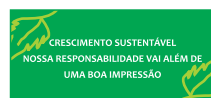
Editorial: GLORIFICAÇÃO AO MÉRITO

ARTE IMPRESSA QUE EXPRESSA... ATRAVÉS DE SEUS COLABORADORES.

POR TRÁS DE TODA ARTE TEM UM ARTISTA. E POR TRÁS DE TODO ARTISTA TEM UMA INSPIRAÇÃO. VOLTADA PARA O SEGMENTO EDITORIAL, A ZIT GRÁFICA HOMENAGEIA SEUS COLABORADORES, OS VERDADEIROS ARTISTAS, QUE, INSPIRADOS NAS BELEZAS DA NATUREZA, TRANSFORMAM LIVROS EM VERDADEIRAS OBRAS DE ARTE.



A Zit agora é parceira do cartão BNDES



Campanha de valorização do papel e da comunicação impressa, a Zit apóia.
WWW.IMPRIMIREDAVIDA.ORG.BR

Tel. (21) 2136.6969 . www.zit.com.br . comercial@zit.com.br



ORPHEU SANTOS SALLES
EDITOR

TIAGO SANTOS SALLES
DIRETOR EXECUTIVO

DAVID RIBEIRO SANTOS SALLES
SECRETÁRIO DE REDAÇÃO

DÉBORA MARIA M. A. R. DIAS
REVISÃO

DIOGO TOMAZ E MAURICIO FREDERICO
DIAGRAMAÇÃO

VINÍCIUS GONÇALVES
EXPEDIÇÃO E ASSINATURA

CLEONICE DE MELO
ASSISTENTE DE EXPEDIÇÃO

EDITORA JUSTIÇA & CIDADANIA
AV. NILO PEÇANHA, 50/GR. 501, ED. DE PAOLI
CEP: 20020-906. RIO DE JANEIRO
TEL/FAX (21) 2240-0429
CNPJ: 03.338.235/0001-86

SUCURSAIS

CUIABÁ
JOSÉ RODRIGUES ROCHA JUNIOR
RUA BARÃO DE MELGAÇO, 2.754, SL. 903
CEP: 78020-800
TEL. (65) 3623-4979

SÃO PAULO
RAPHAEL SANTOS SALLES
AV. PAULISTA, 1765/13º ANDAR
CEP: 01311-200. SÃO PAULO
TEL. (11) 3266-6611

PORTO ALEGRE
DARCI NORTE REBELO
RUA RIACHUELO Nº 1038, SL. 1102
ED. PLAZA FREITAS DE CASTRO.
CENTRO. CEP: 90010-272
TEL. (51) 3211 5344

BRASÍLIA
ARNALDO GOMES
SCN - Q. 1 - BLOCO E Ed. CENTRAL PARK
FONES: (61) 3327-1228 / 29

CORRESPONDENTE
ARMANDO CARDOSO
TEL. (61) 9674-7569

revistajc@revistajc.com.br
www.revistajc.com.br

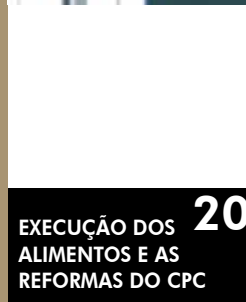
ISSN 1807-779X



16
**O STF, OS JUÍZES
E OS ADVOGADOS**



18
**JUDICIÁRIO
INDEPENDENTE**



**EXECUÇÃO DOS
ALIMENTOS E AS
REFORMAS DO CPC**

20

**O BRASIL E OS DESAFIOS
DO PATRIMÔNIO**

32

CONSELHO EDITORIAL

ALVARO MAIRINK DA COSTA
ANDRÉ FONTES
ANTONIO CARLOS MARTINS SOARES
ANTÔNIO SOUZA PRUDENTE
ARNALDO ESTEVES LIMA
AURÉLIO WANDER BASTOS
BERNARDO CABRAL
CARLOS ANTÔNIO NAVEGA
CARLOS AYRES BRITTO
CARLOS MÁRIO VELLOSO
CELSO MUNIZ GUEDES PINTO
CESAR ASFOR ROCHA
DALMO DE ABREU DALLARI
DARCI NORTE REBELO
DENISE FROSSARD
EDSON CARVALHO VIDIGAL
ELLIS HERMYDIO FIGUEIRA
FERNANDO NEVES
FRANCISCO VIANA
FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
FREDERICO JOSÉ GUEIROS
GILMAR FERREIRA MENDES
HUMBERTO GOMES DE BARROS
IVES GANDRA MARTINS
JOSÉ AUGUSTO DELGADO
JOSÉ CARLOS MURTA RIBEIRO
JOSÉ EDUARDO CARREIRA ALVIM
LUIS FELIPE SALOMÃO
MANOEL CARPENA AMORIM
MARCO AURÉLIO MELLO
MAURICIO DINEPI
MAXIMINO GONÇALVES FONTES
MIGUEL PACHÁ
NEY PRADO
PAULO FREITAS BARATA
SEBASTIÃO AMOÊDO
SERGIO CAVALIERI FILHO
THIAGO RIBAS FILHO

SUMÁRIO

EDITORIAL	4
MISSÃO CUMPRIDA	6
O STF, OS JUÍZES E OS ADVOGADOS	16
JUDICIÁRIO INDEPENDENTE	18
EXECUÇÃO DOS ALIMENTOS E AS REFORMAS DO CPC	20
TRANSPORTE COLETIVO ALTERNATIVO: ASPECTOS JURÍDICOS	24
ÉTICA E ADVOGACIA CRIMINAL	29
ESTAGNAÇÃO INSUSTENTÁVEL	30
O BRASIL E OS DESAFIOS DO PATRIMÔNIO	32
ASSOCIAÇÃO DE MORADORES	34
ATUALIZAÇÃO DA ÁREAS PRIORITÁRIAS PARA CONSERVAÇÃO: CRESCER POR CRESCER?	38
DO PROCESSO DE EXECUÇÃO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA	42
RECOMENDAÇÃO AOS MAGISTRADOS	44
UMA VISÃO PÚBLICA	49
O AVANÇO DA PRÉ-HISTÓRIA	50

GLORIFICAÇÃO AO MÉRITO

“A APOLOGIA QUE FAÇO À FIGURA DE DOM QUIXOTE – COM SEUS PROPÓSITOS, SUAS AÇÕES E EXEMPLOS DE CORAGEM, DIGNIDADE, MORALIDADE, ÉTICA, INTREPIDEZ E DETERMINAÇÃO – SE COADUNA E MUITO COM A PERSONALIDADE DO DESEMBARGADOR SÉRGIO CAVALIERI FILHO...”

Há cerca de um ano, em seminário sobre estudos jurídicos para estudantes de direito, realizado na cidade de Campos dos Goytacazes, fui instado pelo organizador do evento a fazer a apresentação do Desembargador Sérgio Cavalieri Filho, convidado a pronunciar uma aula sobre direito civil, tendo me desincumbido como transcrevo: “A minha incumbência é fazer a apresentação da personalidade que fará a próxima palestra. Antes, porém, desejo, como jornalista e velho contador de histórias, dizer-lhes algumas palavras.

Na minha adolescência, por certo, como todos vocês, tive meu primeiro ídolo e herói. Foi meu pai, que era um homem extraordinário e que, além de ter sido meu grande orientador moral e cultural, me obrigava a ler obras da literatura pátria e universal. Um desses livros tem sido até hoje a minha leitura mais freqüente, pelos ensinamentos e reflexões que me proporcionam. Trata-se da obra ‘Dom Quixote de La Mancha’, o cavaleiro da triste figura, do grande escritor espanhol Miguel Cervantes de Saavedra.

O conteúdo deste livro, cheio de aventuras cômicas, algumas trágicas e dramáticas, outras

repletas de ensinamentos e sabedoria, de coragem, fé inabalável, pureza, amor puro, renúncia e determinação, lições de moralidade e, sobretudo, ética, fez com que o Dom Quixote se transformasse também no meu herói e ídolo.

As aventuras de Dom Quixote, cujas ações frutificam pelo exemplo e pela força espiritual que irradiam, o tornam um símbolo vivo e personificação das virtudes essenciais.

Entre as grandes lições que Quixote nos legou como exemplo é a de que cada vez que recusamos uma ação por desacreditarmos na possibilidade de remover os obstáculos à nossa vontade, agiremos contra o espírito de Dom Quixote; e cada vez que desafiarmos realizar o impossível, esperando que Deus nos incentive e ajude em nossas ações, encarnaremos Quixote.

O amor que Quixote dedicou a sua amada Dulcinéia de Traboso é também algo sublime, por ser um amor espiritual e fidelidade-fim que substancia o ideal do amor.

O saudoso jornalista, jurista emérito, homem público de escol e magnífico professor, Santiago Dantas, no brilhante e explícito ensaio ‘Quixote



– Um Apolo da alma ocidental’, disse sobre o cavaleiro da triste figura, sintetizando a grande obra literária: ‘Dom Quixote nos transmite uma lição de purificação do mundo pelo heroísmo, não por um heroísmo hercúleo, mas por outro feito de fé intangível, pureza perfeita e de um atributo que a todos resume: o dom de si mesmo.’

A aspiração de Dom Quixote à aventura – seu desejo de renovar, no mundo povoado de injustiças de seu tempo, a ação purificadora da andante cavalaria e de operar essa ação pelo dom de si mesmo – é, em si, um dos mais altos anseios a que tendeu o espírito humano e a provação a que se sujeitou para cumprir um drama do tipo messiânico.

A apologia que faço à figura de Dom Quixote – com seus propósitos, suas ações e exemplos de coragem, dignidade, moralidade, ética, intrepidez e determinação – se coaduna e muito com a personalidade do Desembargador Sérgio Cavalieri Filho, porque esse excepcional e ilustre professor de direito, culto e renomado jurista, que, em seguida, falará aos jovens estudantes de Campos dos Goytacazes, pautou sua vida profissional na busca e na prática dos mesmos princípios e ideais

que Miguel Cervantes de Saavedra reservou para as ações de Dom Quixote de La Mancha, que está imortalizado universalmente como a figura literária mais emblemática na defesa da moralidade, da ética, da pureza, da coragem e determinação em favor dos desprotegidos e injustiçados.

Caso vocês queiram se mirar e fixar na figura de um novo ídolo, um novo herói, eu, com grande satisfação e orgulho, lhes aponto o apresentado Desembargador Sérgio Cavalieri Filho, que é merecedor da sua glorificação e mérito.”

Por tudo aqui já dito e pela brilhante atuação do Desembargador Sérgio Cavalieri Filho na presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que confirma nossa opinião sobre o ilustre magistrado, é que lhe dedicamos a capa e a principal reportagem deste número da Revista.

A stylized, handwritten signature in black ink, consisting of a large, flowing 'O' followed by a series of connected loops and a long horizontal stroke extending to the right.

Orpheu Santos Salles
Editor

MISSÃO CUMPRIDA

Sérgio Cavalieri Filho

Desembargador

No coração da Cidade Maravilhosa, dramas e esperanças de milhões de pessoas convivem em um mesmo endereço há mais de dois séculos e meio. É o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o segundo mais antigo do Brasil.

Para concretizar as esperanças e dar respostas positivas ao povo, a Administração do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro passou a adotar, há mais de dez anos, as boas práticas da administração privada: plano estratégico, choque de gestão, foco no cliente, satisfação do usuário, combate à morosidade, gestão de pessoas, controle de qualidade etc. As conquistas alcançadas podem ser consideradas, em grande parte, fruto de uma gestão continuada.

Na Administração Privada, busca-se o lucro. Na Administração da Justiça, o lucro é a eficiência, é a prestação jurisdicional em tempo razoável e acessível a todos.

Nesse aspecto, o biênio 2005/2006 foi marcado pela conquista de um novo patamar.

Produtividade da primeira instância

Em 2004, a Primeira Instância toda (cível, criminal e juizados) julgou 752.175 ações, 81% das 926.778 que entraram. Em 2006, essa mesma Primeira Instância julgou 1.059.931 ações, ou seja, 308.000 julgados a mais que em 2004, um aumento real de 41% de produtividade. Conseguimos julgar 98% dos processos que entraram.

Nada disso aconteceu por milagre ou de maneira repentina. Esse novo patamar de produtividade nada tem a ver com punição, estatística e controle de produtividade. É o resultado da busca incessante pela eficiência e qualidade de juízes e servidores bem preparados e com amor à Justiça.

Novos foros construídos

O primeiro e mais importante passo na busca pela eficiência foi construir novos foros nos lugares em que as instalações eram precárias, deficientes, até humilhantes para os que nelas trabalhavam e os próprios jurisdicionados. Bem ilustra esse ponto o novo e moderno Foro de Mangaratiba, o mais belo prédio da cidade, que substituiu o anterior.

Como o de Mangaratiba, outros belos e modernos Foros foram entregues à população, como os Foros da Região Oceânica de Niterói, Petrópolis, Duas Barras e outros, de modo a devolver a dignidade à Justiça e humanizar o trabalho dos que neles prestam e pedem a jurisdição. Ao mesmo tempo, buscou-se aparelhar a Justiça para o esperado crescimento econômico do Estado do Rio de Janeiro, principalmente nas áreas do petróleo e do aço, dotando as comarcas comprometidas com esse crescimento com Foros modernos e funcionais (Foros de Cabo Frio, Campos, Barra Mansa e Volta Redonda – em construção).

Mais e melhor com o mesmo

O segundo passo na busca da eficiência e o real acesso à Justiça foi a melhor divisão de trabalho entre juízes e juízos – mais e melhor com o mesmo. Sem aumentar despesas, foram criadas e instaladas 36 novas varas mediante transformação de varas ociosas ou de pequeno movimento forense. Dessa forma, e apenas a título de exemplo, em Bangu – onde as Varas Cíveis recebiam cerca de 200 processos por mês e as varas de família, quase 300 (o dobro das varas do foro central) –, após ser construído um novo prédio, foram instaladas duas novas varas cíveis e duas de família, resolvendo definitivamente o problema.

O mesmo foi feito em Campo Grande, Belford Roxo, Caxias, Teresópolis, São Gonçalo/Alcântara, Angra, Varas de Fazenda da Capital, Barra da Tijuca, Jacarepaguá, Leopoldina,





Arquivo Central - 1



Centro Administrativo



Departamento de Transportes

Santa Cruz, Cabo Frio, Campos, Itaboraí, Magé, Vila Inhomirim, São João de Meriti e Volta Redonda.

Administrar é resolver problemas definitivamente

Méier, Madureira e Campos merecem destaque especial. As Varas Cíveis e de Família desses Foros estavam com o mesmo problema de Bangu, mas com uma agravante: as instalações. O Foro Regional de Madureira funcionava há mais de trinta anos em um antigo hospital, em instalações precárias e vexatórias. Agora o problema está definitivamente resolvido. Madureira, Méier e Campos receberam os mais belos foros do Estado, onde foram instaladas, em cada um, mais três Varas Cíveis, duas Varas de Família, ficando assim resolvido o problema por algumas décadas.

Papel relevante desempenhou a Comissão de Apoio à Qualidade dos Serviços Judiciais (COMAQ) nesse trabalho de remodelagem de toda a Justiça da primeira instância. Foi uma verdadeira obra de reengenharia operacional, elaborada através de 33 resoluções, mensal acompanhamento do número de demanda e elaboração do novo Código de Organização Judiciária.

Igualmente relevante foi a atuação da Corregedoria Geral da Justiça, tanto na gestão do Des. Manoel Carpena Amorim quanto na atual, do Des. Luiz Zveiter, parceiros incansáveis na luta pela eficiência administrativa. A instalação de 55 novas Varas não seria possível sem uma eficiente gestão de pessoas, mediante remanejamento de servidores para atender os novos órgãos jurisdicionais.

Eficiência x apagão

O passo mais decisivo na conquista do novo patamar de eficiência da Justiça do Rio de Janeiro foi, sem dúvida, o preparo, a seleção, o aprimoramento e a movimentação de seus magistrados. Por falta de previsão, preparo e seleção de apenas 200 ou 300 controladores de voo, o que há anos poderia e deveria ter sido feito, ocorreu o desastroso caos ou apagão aéreo, conforme amplamente divulgado pelos jornais, com risco de milhares de vidas, sacrifícios de milhões de

passageiros e prejuízos de bilhões de reais. Isso é o que também ocorre na prestação jurisdicional quando não se dá a devida e necessária atenção ao preparo, seleção e aprimoramento dos magistrados, uma vez que, sem juiz, não há quem julgue, e, se não há quem julgue, não há eficiente prestação jurisdicional.

No biênio 2005/2006, tomaram posse 134 novos juizes, e foram promovidos e removidos 191 magistrados. Esta movimentação de magistrados, além de agilizar a carreira, permitiu que nenhuma vara ou comarca ficasse sem juiz um só dia, e que as acumulações só ocorressem excepcionalmente e entre varas ou comarcas de volume de trabalho compatível.

O papel que a Escola da Magistratura (EMERJ) desempenhou nessa área, sob a eficiente Direção do Des. Paulo Ventura, foi de inestimável valor. Setenta por cento dos aprovados no último concurso de juiz foram alunos da EMERJ.

Melhorias operacionais

Melhorias operacionais nas áreas de informática, apoio aos órgãos jurisdicionais e logística foi o quarto passo na busca da eficiência. Hoje não mais se pratica nenhum ato judicial nos milhões de processos que tramitam em todas as comarcas, de Paraty a Porciúncula, sem que seja registrado em nosso sistema e permita ser consultado de qualquer parte do País. Diariamente, são feitas 1 milhão de consultas, 28 milhões de consultas mensais e 335 milhões anuais. A penhora *on-line*, o sistema de publicação eletrônica para o Diário Oficial, os ofícios eletrônicos para distribuição e a baixa automática dos processos e outros projetos implementados (ao todo, 23 novos projetos nas áreas judicial e administrativa) permitiram eliminar a expedição de milhares de ofícios diários e reduzir os prazos mortos dos processos.

Hoje o Tribunal de Justiça está interligado com dezenas de entidades e órgãos externos. Seis mil microcomputadores foram adquiridos, três mil impressoras, duzentos terminais de auto-atendimento, vinte servidores, enfim, investimos no valor de quase cem milhões de reais só na área de informática. A sala de gerenciamento permite o controle centralizado de todos os sistemas, bancos de dados e circuitos de ligação com



Fórum da Região Ocêânica - Niterói



Fórum de Cabo Frio

as Comarcas e órgãos externos. Desse modo, se a ligação com alguma comarca cair, é dado o alarme, e as providências necessárias são tomadas imediatamente.

A Sala Cofre abriga nossos computadores centrais onde estão armazenados bilhões de dados e todos os sistemas do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Construída com a mais moderna tecnologia de segurança, a Sala Cofre protege nossos poderosos equipamentos eletrônicos contra fogo, água, umidade, desabamento, gases corrosivos, campos magnéticos, roubo e até atos de vandalismo.

Centro de perícias judiciais

O Centro de Perícias Judiciais, que tem por finalidade diminuir o tempo de duração dos processos com gratuidade de justiça, que aguardavam meses e até anos pela realização de perícias judiciais, teve início apenas com exames de DNA pagos pelo Fundo Especial do Tribunal, mediante Convênio com a UERJ. Essa iniciativa demonstra a preocupação social do Poder Judiciário Fluminense que, além de distribuir justiça, nesse caso, distribui também cidadania. Só no ano de 2006, foram agendados 8.604 exames de DNA, que permitiram a milhares de cidadãos conhecerem sua origem genética.

A perícia de voz foi outra feliz e oportuna iniciativa de nosso Centro de Perícias. O projeto possibilita o julgamento, em tempo hábil, de processos que envolvem réus de alta periculosidade e que, por falta dessa perícia, eram muitas vezes colocados em liberdade. Os valores destinados pelo Fundo para o pagamento da perícia de voz possibilitam a realização de 20 perícias por mês.

Em setembro de 2006, o Centro de Perícias conseguiu se estruturar para a realização dos demais tipos de perícias (médicas, psiquiátricas, engenharia, contábil etc) nos processos com gratuidade de justiça em todo o Estado. Os recursos destinados pelo Fundo permitem a realização de até 550 perícias de interdição por mês e outras 250 perícias diversas, no tempo médio de 30 dias entre a indicação do perito e a apresentação do respectivo laudo.

Arquivo central

Em julho de 2005, teve início o funcionamento de nosso Arquivo Central em São Cristóvão, totalmente informatizado. Desde então, foram arquivados cerca de quatro milhões e setecentos mil processos, e desarquivados 407 mil. O tempo de desarquivamento de processos reduziu de cinco para dois dias úteis, com ampliação do atendimento a todas as Comarcas do Estado. A implementação do Arquivo Central reduziu também nosso custo operacional em cerca de um milhão de reais por ano. Não sem razão, portanto, que, em agosto de 2006, o Arquivo Central obteve a certificação ISO 9001.

Almoxarifado geral

Inaugurado em 14 de outubro de 2005, nosso almoxarifado Geral, em Niterói, distribui a tempo e a hora o material de consumo para todas as Comarcas do Estado. No biênio, foram utilizadas 1.531 toneladas de papel, 65.349 cartuchos de tinta, quase 12 mil cadeiras, mais de 5 mil mesas, mais de 4 mil caixas de formulário contínuo, mais de 21 mil caixas para arquivo morto, etc.

As compras, agora realizadas pelo Pregão Eletrônico, possibilitaram reduzir em 23% o estoque, descontos, em média, de 25% nas compras e redução de 23% no valor imobilizado.

Nova gráfica

As novas instalações da gráfica, que até janeiro de 2006 funcionava no porão do prédio do antigo Tribunal de Alçada Criminal, além de humanizar o ambiente de trabalho de nossos servidores que ali labutam, possibilitou a aquisição de máquinas de impressão digital, de *offset* e de acabamento. Hoje, todo o material gráfico da Justiça fluminense é produzido na gráfica do Tribunal – 3 milhões e setecentos mil capas de processos, no biênio, 23 milhões de impressos timbrados, 623 mil fichas impressas, milhares de cartilhas, informativo bimensal, relatórios estatísticos, provas de concurso, etc. A impressão de todo o nosso material de consumo pela gráfica do Tribunal resultou em uma economia de 29% no custo da produção, sem falar na maior rapidez e eficiência do fornecimento.



Fórum de Barra Mansa



Fórum de Duas Barras



Fórum de Itaipava

Transporte: rodamos mais e gastamos menos

Outra medida operacional que contribuiu para a melhoria da eficiência ocorreu no setor de transporte. Nossa oficina central faz agora, com maior rapidez e economia, a manutenção de 600 veículos. A frota foi renovada com a aquisição de 240 novos veículos, o que fez a idade média da frota cair de 7 anos para 3 anos e cinco meses.

A descentralização da manutenção de veículos, através de oficinas autorizadas nas próprias Comarcas, mas controladas por um sistema informatizado, reduziu em 44% o custo de manutenção, bem como o consumo de combustível em 10%. Hoje rodamos mais e gastamos menos.

Os veículos velhos foram vendidos em leilões, medida importante e precursora, que permitiu uma arrecadação extra de R\$ 2.526.550, equivalente a 65 Gols com Kit GNV. Até as viaturas da Secretaria da Administração Penitenciária foram recuperadas por nossa oficina para melhorar a apresentação de presos nas varas criminais. A média de não apresentação de presos caiu de 16% para menos de 1% depois da entrega das primeiras 16 viaturas recuperadas.

Melhoria da qualidade

Produtividade e qualidade nem sempre andam juntas. Não assim na Justiça Fluminense. Não obstante o expressivo aumento da produtividade da primeira instância, a qualidade das sentenças e decisões de nossos magistrados não diminuiu; pelo contrário, em alguns pontos, até melhorou, como demonstram os comparativos, entre 2004 e 2006, de sentenças confirmadas, reformadas e anuladas.

A Diretoria Geral de Desenvolvimento Institucional direcionou seus esforços, ao longo do biênio 2005/2006, para a disseminação da metodologia de gestão da qualidade, o que pode ser comprovada pelo número de unidades que obtiveram a certificação ISO 9001 e pelo aumento da satisfação do usuário. No final de 2004, havia três unidades certificadas e 183 servidores envolvidos nesse projeto. No final de 2006, passamos a ter 19 unidades certificadas e 883 servidores envolvidos. Entre

as unidades certificadas, temos seis varas cíveis da Capital, três varas criminais, uma vara de Família, um Juizado Criminal e, principalmente, o Juizado Especial Cível do Catete, órgãos jurisdicionais que, em suas respectivas áreas, estão servindo de paradigma para os demais. O que um fez todos podem fazer.

O grau de satisfação dos usuários, nas unidades certificadas, vai a mais de 99%, com repercussão na mídia estadual e nacional. O GLOBO de 15/10/2006 publicou em manchete: “Choque de gestão na Justiça. TJ implanta metas de produtividade e aumenta 19,5% o número de sentenças... trabalhamos para sair da era da caixa de sapato para a do computador.”

De vidraça a vitrine de boa gestão

O Jornal do Brasil de 24 de novembro de 2006 terminou sua reportagem de página inteira dizendo: “É o Tribunal de Justiça passando de vidraça a vitrine de boa gestão”. A Revista Exame, por seu turno, compara a Justiça do Rio a uma lebre veloz, e a Justiça de um outro Estado a uma pesada tartaruga. E aqui devo uma palavra muito sincera de agradecimento à imprensa carioca por nosso elevado patamar de relacionamento, fundado na transparência e mútuo respeito.

Juizados especiais – solução para a justiça de 1º grau

Há vários anos, a Administração do Tribunal de Justiça vem investindo nos Juizados Especiais por ter compreendido que eles são a verdadeira solução para a justiça de primeiro grau. Prova disso é a expressiva participação dos Juizados nas demandas de novos processos. Em 2006, foram distribuídos 441.188 novos processos para todas as Varas Cíveis do Estado (incluindo as Varas de Família, Fazenda, Empresariais etc); para os juizados cíveis, foram distribuídos 388.452 novos processos. No mesmo ano, foram julgados, pelas Varas Cíveis, 423.884 processos; pelos juizados cíveis, foram julgados 471.320. Vale a pergunta: o que seria de nossas Varas Cíveis sem os Juizados Cíveis? Estariam recebendo o dobro de processos e teriam que julgar mais que o dobro. Seria pior que o caos aéreo.



Fórum de Mangaratiba



Fórum de Petrópolis

A participação dos juizados criminais no primeiro grau é ainda mais expressiva. No ano de 2006, todas as Varas Criminais receberam 63.190 novos processos e julgaram 45.081, ao passo que os juizados criminais receberam 186.618 novos processos (cerca de três vezes mais) e julgaram 119.651. O que evidencia que as Varas Criminais também estariam inviabilizadas sem os Juizados Especiais Criminais.

Entre 2004 e 2006, a produtividade dos Juizados Especiais Cíveis aumentou 31% e, nos Juizados Criminais, 105%. O aumento de produtividade não foi obra do acaso, pois a Administração continuou investindo nos Juizados.

Em primeiro lugar, dividindo em dois (duplicando) os grandes juizados que recebiam mil ou quase mil processos por mês, o que foi feito mediante transformação de varas ociosas em novos juizados. Isso ocorreu em Petrópolis, Campo Grande, Jacarepaguá, Catete, S.Gonçalo, Alcântara, Campos e Volta Redonda.

Em segundo lugar, construindo instalações dignas, confortáveis e funcionais para os Juizados que estavam instalados precariamente, em condições de trabalho desumanas e até aviltantes à dignidade da Justiça, como, por exemplo, em Caxias, Nova Iguaçu, Tijuca, Copacabana, Alcântara etc.

Para resolver definitivamente esse problema, dois novos prédios foram construídos em Caxias e Nova Iguaçu para abrigar os quatro Juizados Cíveis daquelas Comarcas, verdadeiros palácios se comparados com os barracões onde estavam instalados os Juizados. Algo semelhante foi feito com todos os demais juizados precariamente instalados. Ao todo, trinta Juizados receberam novas instalações.

A melhoria de gestão foi o terceiro passo na busca da eficiência nos Juizados Especiais. O Juizado do Catete, onde entram mil processos por mês, era nosso pior Juizado, mas hoje é um dos melhores. É uma das unidades que obteve a certificação ISO 9001 e que servirá de paradigma para os demais.

Juízes leigos – Solução Definitiva

O passo mais importante na busca da eficiência nos

Juizados Cíveis foi a implantação dos Juízes Leigos. Como um só juiz poderia dar conta de seiscentos, setecentos e até mil processos por mês? É o equivalente a oito ou dez Varas Cíveis. Mutirão, auxílio, audiências noturnas são medidas paliativas. A solução adequada e definitiva veio com os Juízes Leigos, alunos e ex-alunos da nossa Escola da Magistratura, cuidadosamente preparados, selecionados e controlados. Em 2006, quando os juízes leigos foram plenamente implantados, eles realizaram 98.833 audiências e elaboraram 78.787 projetos de sentença.

Juizados criminais *on-line* com as delegacias legais

Nos Juizados Criminais, o expressivo aumento da produtividade decorreu do fato de estarem agora, em sua maioria, interligados (*on-line*) com as delegacias legais, sendo que alguns, como no Leblon, estão instalados no próprio prédio da Delegacia.

Produtividade do Tribunal de Justiça

Em 2004, foram distribuídos e julgados, pelo Tribunal de Justiça, cerca de 87 mil recursos. Em 2006, foram distribuídos e julgados mais de 127 mil recursos, um aumento de 45%. Apesar de a distribuição de processos cíveis na primeira instância ter aumentado apenas 9% entre 2004 e 2006, o número de recursos cíveis para o Tribunal de Justiça aumentou 54% no mesmo período, o que se deve, como já se viu, ao expressivo aumento da produtividade no 1º grau.

Não obstante esse brutal aumento de recursos que chegaram (45%), o Tribunal não só conseguiu julgar todos eles (100%) como ainda reduziu em 25% o prazo médio de julgamento. Em 2004, o Tribunal julgou no prazo médio de 142 dias; em 2006, esse prazo caiu para 106 dias. Para minorar a sobrecarga dos Desembargadores, a Administração convocou valorosos juízes do primeiro grau para ajudarem o Tribunal sem prejuízo de suas funções nas respectivas varas, vale dizer, acumulando; promoveu 38 desembargadores de modo a preencher todos os cargos.

A toda evidência, era preciso encontrar soluções definitivas, e estas vieram com a construção da Lâmina III e a criação de duas



Fórum Regional de Bangu



Fórum Regional de Campo Grande



Fórum Regional de Campo Limpo

novas Câmaras Cíveis, com previsão de criação de mais duas.

Inaugurada no Dia da Justiça, a Lâmina III proporcionou gabinetes condignos aos Desembargadores, instalações confortáveis aos servidores, aos advogados, ao público em geral e à 1ª Vice-Presidência, que acaba de obter a certificação ISO 9001. A biblioteca do Tribunal, agora instalada no térreo desse novo prédio, recebeu o triplo de área (3.000m²) que tinha quando instalada no 10º andar. É nosso cartão postal, ao qual terá livre acesso o público em geral.

A Lâmina III e o novo Centro Administrativo do Poder Judiciário, para onde estão sendo transferidos todos os setores administrativos que ocupam espaço na Lâmina I e em prédios alugados, permitirão melhores instalações para os Desembargadores das Câmaras Criminais e para todas as Varas do Foro Central, que ocupam instalações precárias de mais de 30 anos.

Arrecadamos bem e gastamos melhor

Para atender a curiosidade geral e tranquilizar a nova Administração do Tribunal, informo que não houve excesso de gastos; pelo contrário, ficaram rigorosamente dentro dos limites orçamentários, e nada devemos a ninguém. Os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal com gastos de pessoal foram reduzidos e hoje estão confortáveis. O saldo positivo do Fundo Especial é 30% maior que aquele que recebi em 2004. O custo do metro quadrado de construção foi 21,90% menor. Em síntese, arrecadamos bem e gastamos melhor, com foco nas prioridades, na economicidade e na transparência.

Agradecimentos

Existem muitos fatores que podem contribuir para o sucesso de um plano, mas nenhum é tão importante quanto pessoas dispostas a colaborar e decididas a cumprir missão. Esse é o grande diferencial do Judiciário Fluminense – seus magistrados e servidores. Neste ponto, cabe-me agradecer, em meu nome e dos jurisdicionados, a participação efetiva de todos e de cada

um dos meus companheiros da Administração – Corregedores Carpena Amorim e Luiz Zveiter; Vice-Presidentes Laerson Mauro, Amaury Arruda, Silvio Capanema e Celso Guedes; Paulo Ventura, Diretor-Geral da EMERJ; Jessé Torres, Diretor do Fundo Especial e sua equipe. Manifesto meu reconhecimento aos membros das Comissões de Legislação, de Regimento Interno, à COMAQ e ao CEDES.

Nenhuma obra é fruto do esforço ou trabalho de um só homem. Por isso, desde o início, procurei cercar-me de auxiliares de reconhecida eficiência e probidade para a gestão pública, juízes e Diretores, aos quais manifesto minha gratidão. De modo particular, meus agradecimentos sinceros ao Conselho da Magistratura pela atuação serena, porém firme; aos membros do Órgão Especial pelo irrestrito apoio recebido mesmo nos momentos de maior turbulência.

Finalmente, mas de modo especial, meus agradecimentos aos 170 Desembargadores que integram o Pleno deste Tribunal – pela forma democrática e ordeira como elegeram os membros do Órgão Especial, à medida que foram ocorrendo as vagas, bem como a nova Direção para o biênio 2007/2008. Se hoje podemos nos orgulhar de pertencermos ao melhor Tribunal do país, isso é devido ao alto grau de operosidade, cultura e responsabilidade dos desembargadores que o integram.

Uma última palavra

Comemoramos todas as nossas realizações com a tranquilidade do dever cumprido, mas conscientes de que esta é uma obra inacabável; há muito a fazer, importantes desafios a serem vencidos. Se eu tivesse apenas uma palavra para dizer a todos os magistrados e servidores presentes e, principalmente, à nova Direção, esta palavra seria IDEAL.

Permitam-me então terminar, como sempre faço, contando uma historinha.

Na época em que a África estava sendo desbravada, um grupo de exploradores chegou certa tarde a uma clareira na floresta, lugar apropriado para armar as tendas e passar a noite. Os exploradores, entretanto, tiveram a curiosidade



Fórum Regional de Madureira



Fórum Regional do Méier

despertada para uma fileira de pequenas fogueiras armadas em forma de pirâmides. Quem teria feito aquilo? Olhando para a floresta, os exploradores divisaram escondidos nas árvores dezenas de chimpanzés que os observavam atentamente e então compreenderam.

Os chimpanzés haviam observado os exploradores anteriores fazerem suas fogueiras e, depois que foram, os imitaram com perfeição. Havia folhas secas e gravetos nas bases das fogueiras, pedaços de madeira mais grossos e outros mais finos trançados, tudo na forma de pirâmides. Os chimpanzés fizeram tudo certinho, mas faltava-lhes o principal. Não tinham fogo.

Assim é tudo na vida e, principalmente, na função jurisdicional. Não bastam equipamentos eletrônicos de última geração, não bastam prédios de primeiro mundo, não bastam instalações modernas e confortáveis se faltar fogo, se faltar o ideal da justiça.

Estou convencido e, por isso, otimista de que não faltará fogo, não faltará ideal, não faltará talento, não faltará dedicação à nova Administração e a todos os que aqui estão, magistrados e servidores, para enfrentarem os novos desafios e levarem a Justiça Fluminense a patamares ainda mais elevados e vitoriosos.



Lamina III do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, inaugurada em 8/12/2007.

NELSON TANURE

Por opção quase sacerdotal, o Desembargador Sergio Cavalieri canalizou sua capacidade de liderança compartilhada e sua inesgotável energia para comandar, com equidade e compromisso ético, um dos poderes que mais diretamente impactam na vida do cidadão comum: o Poder Judiciário. A ele dedicou o melhor de sua inteligência e sua competência administrativa.

Ele não é apenas um dos magistrados mais respeitados no Brasil por seu saber jurídico. É também um executivo com visão empresarial: digitalizou o sistema processual de todas as dependências do TJ e criou, em todo o território fluminense, dezenas de *locus* novos para o trabalho dos juízes. Ao Dr. Cavalieri se deve a marca de ter o Estado do Rio de Janeiro o Poder Judiciário mais eficiente e eficaz de nosso país.

Por isso, fica agora o desafio que lançamos em nome do Rio de Janeiro. Candidate-se o Dr. Cavalieri a uma representação parlamentar – o Senado será sua tribuna natural –, e o povo continuará a contar com uma dessas figuras humanas dentro das quais o sol nunca se põe.



SYLVIO CAPANEMA DE SOUZA

Desembargador respeitado, professor emérito, jurista sempre citado, administrador inigualável e construtor compulsivo, não necessariamente nessa ordem, o Des. Cavalieri marcou para sempre a história do Poder Judiciário fluminense.

Sua emblemática gestão será fonte de inspiração e modelo para todos os que o sucederem.

Nada poderia honrar mais meu currículo profissional que ter participado de sua administração, que não nos legou apenas os edifícios dos tantos fóruns por ele construídos, mas, principalmente, o processo de humanização do judiciário, com sua comovente preocupação de valorizar os serventuários, proporcionando-lhes condições dignas de trabalho.

Ao Des. Cavalieri ficará o Estado do Rio de Janeiro a dever gratidão e respeito.



MINISTRO CARLOS ALBERTO DIREITO

Sérgio Cavalieri tem o reconhecimento unânime da comunidade acadêmica como jurista que acrescentou enorme contribuição no direito brasileiro, particularmente na área da responsabilidade civil. Sua contribuição segue a linha dos grandes mestres que, no Brasil e no exterior, abriram novas perspectivas para a reparação das lesões decorrentes de atos ilícitos. Entretanto, além disso, Sérgio Cavalieri foi o responsável pela implantação, no Rio de Janeiro, dos Juizados Especiais e ainda é responsável, como Juiz e doutrinador, pela consolidação do Código de Defesa do Consumidor, oferecendo interpretação condizente com nossa realidade.

Como Presidente do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Sérgio Cavalieri deu continuidade ao projeto de gerenciamento que mudou a imagem da Justiça fluminense, considerada, hoje, como exemplar em todo o Brasil, seja pela agilidade ou pela qualificação dos Juízes. Moderno, dinâmico, administrador sério, com incansável capacidade de trabalho, sua presença na vida judiciária brasileira é marcante e ficará para sempre como modelo para as futuras gerações.

Homem integral, dedicado ao Poder Judiciário e à cultura jurídica, Sérgio Cavalieri merece o aplauso de seus contemporâneos pela imensidão de seu saber e pela capacidade de fazer da esperança realidade, com seu entusiasmo pelo ideal maior do homem público que é bem servir ao país.



180 anos escrevendo a História do Brasil.

1827/2007

Apurar e imprimir notícias informa o leitor, viabiliza negócios e registra a história. O Jornal do Commercio cumpre essa missão desde o Imperador Pedro I: há 180 anos os brasileiros sabem mais do Brasil lendo diariamente o Jornal do Commercio. Comemore conosco.

Passe em uma banca de jornais e solicite um exemplar do dia.

Nós estamos sempre lá. Como você sabe, há muito tempo.



www.jornaldocommercio.com.br

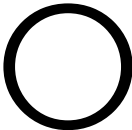


O STF, OS JUÍZES E OS ADVOGADOS

Maurício Corrêa

Ex-presidente do STF

“É OBRIGAÇÃO E DEVER DO ADVOGADO ACOMPANHAR A CAUSA QUE PATROCINA, DEFENDENDO-A COM TODA VIGILÂNCIA E EMPENHO. DESIDIOSO SERIA SE DELA SE DESCUIDASSE.”

 Supremo Tribunal Federal é uma instituição republicana inspirada pelo modelo constitucional americano. Foi Rui Barbosa, com sua genialidade, que o conformou à feição brasileira. Atravessou períodos de severas turbulências no curso da história política do país.

Fundado no Império com o nome de “Supremo Tribunal de Justiça”, passou para a República, onde permanece, com a denominação que hoje conserva. Conviveu, após a Constituição de 1891, entre golpes e contragolpes, revoluções e contra-revoluções, mas está hígido, impondo-se pela grandeza e excelência de sua missão na estrutura do Estado nacional.

Composto por 11 juízes, cada um guardando suas peculiaridades subjetivas, esse tribunal honra e engrandece a judicatura brasileira. Tratando-se de um órgão integrado por pessoas que não são infalíveis, é normal que de suas decisões possam advir equívocos e erros. Se um de seus membros pensa de um jeito, divergente da maioria, o que tem prevalecido ao final é o consenso que se extrai da média de suas decisões. Se entre eles um possa afastar-se do bom-senso e segurança para julgar, o que acaba predominando ao final é a aplicação do Direito com boa dose de precisão.

Juiz do STF não perambula pela cidade com carros oficiais, gastando gasolina do contribuinte. Seus veículos são recolhidos após o expediente. Muito antes da existência de qualquer norma proibitiva sobre o emprego de parentes em cargos de confiança, o tribunal, por regra própria, já não admitia que se indicassem familiares para preenchê-los. É uma corte que dignifica a cidadania brasileira. Tem sido austera e independente na busca de seus objetivos, guardando, todavia, costumeiramente, excelente convívio com os advogados. São estes reconhecidos por preceito constitucional como indispensáveis à administração da justiça, constituindo peça angular na formação do processo.

Se o magistrado representa o Estado na prestação jurisdicional, o MP representa a sociedade e o advogado à parte. Sem a integração deste, não pode haver, *stricto sensu*, Poder Judiciário. A legislação processual e substantiva, inclusive o Estatuto da Advocacia, asseguram-lhe as necessárias prerrogativas para o pleno exercício do múnus de que se investem.

O inciso VIII, do artigo 7º, do Estatuto da Advocacia, autoriza dirigir-se o advogado diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição. Quem for detentor

de mandato para representar a parte em um processo pode, sem constituir nenhuma extravagância, falar com o juiz, sem que isso traduza qualquer ato capaz de motivar-lhe indignação ou repulsa. Se não o permitir o magistrado, estará sujeito à repreensão superior, além de demonstrar inaptidão para o exercício da carreira que escolheu ou para a qual foi escolhido.

Sabem eles melhor do que ninguém que, se os advogados, tecnicamente, fossem exigir o cumprimento rigoroso dos prazos de que dispõem para os atos processuais, seria uma verdadeira catástrofe. São os advogados, entretanto, os primeiros a compreender a impossibilidade material dessa exigência que, se concretizada, ocuparia todo o tempo disponível das corregedorias e do Conselho Nacional de Justiça somente para julgar juízes faltosos.

Há alguns, contudo, que extrapolam todas as regras tácitas de tolerância, pois brincam com o direito dos outros, abusam do sofrimento de jurisdicionados aflitos e desesperados, além de agravarem, despudoradamente, os advogados que os representam porque lhes dão as costas, quando não os maltratam com despachos malcriados e desaforados. É obrigação e dever do advogado acompanhar a causa que patrocina, defendendo-

a com toda vigilância e empenho. Desidioso seria se dela se descuidasse. Nem deve temer juiz nenhum, por mais importante que pareça ser, sobretudo porque não há hierarquia nem subordinação entre advogados e juízes, devendo haver apenas, reciprocamente, tratamento de consideração e respeito.

Não passa pela cabeça de ninguém que pedir preferência para o julgamento de um feito possa ser um ilícito a configurar tráfico de influência, consoante definido no artigo 332 do Código Penal, especialmente se o advogado está devidamente habilitado para officiar na causa. É um despautério pensar que um juiz possa conceber tamanha estultícia.

O STF tem mais do que provado excepcional importância no contexto federativo para a solução dos conflitos que julga em caráter definitivo. Seus membros mantêm-se sempre em cordial e útil convivência. Não é incomum que entre eles os debates sejam acalorados, mas o respeito e a cortesia prevalecem. É de se imaginar o profundo mal-estar provocado quando um de seus se desborda dos parâmetros de boa convivência reinante entre eles, e entre eles e os advogados, e partem para agressões e contumélia alheias à compostura e ao recato à toga que envergam.



JUDICIÁRIO INDEPENDENTE

Giselle Souza

Jornal do Commercio

O Judiciário quer ser independente e sabe que, para isso, um dos caminhos que precisa percorrer rumo a esse fim passa pela autonomia financeira. Esse feito foi uma das razões que levaram o Conselho Nacional de Justiça a instituir uma comissão especial, em junho de 2005, para estudar a estrutura de receitas e gastos da justiça brasileira.

Segundo o presidente do grupo, o desembargador e conselheiro Marcus Faver, a principal meta é a elaboração de propostas que permitam às cortes do País a constituição de um fundo próprio. Um ano e meio após o início dos trabalhos, entretanto, a constatação é a de que não será tão fácil atingir esse objetivo. “Verificamos que o fundo não pode ser desenvolvido. Em muitos estados, a justiça não tem receita”, afirmou.



Desembargador Marcus Faver

JORNAL DO COMMERCIO – Qual é o objetivo da comissão especial criada pelo Conselho Nacional de Justiça?

MARCUS FAVER – O objetivo é a realização de um estudo sobre a implementação de um fundo próprio pelos tribunais de justiça do Brasil. Pretendemos elaborar uma resolução que seja capaz de estabelecer regras gerais sobre esse fundo para todo o País.

JC – Como esse fundo será constituído?

MF – A reforma Constitucional determinou que todas as custas processuais, emolumentos e taxas judiciais fossem revertidas para o custeio do Judiciário. Cada uma dessas receitas tem uma finalidade diferente. A taxa judicial é responsável pela despesa do Poder Judiciário, ou seja, pela remuneração dos gastos oriundos da prestação jurisdicional. As custas são cobradas para cobrir o custo dos atos processuais. Os emolumentos são destinados ao custeio das atividades extrajudiciais. É pago quando o cidadão lavra uma escritura ou registra um imóvel. Assim, o Judiciário conta três fontes oficiais de recursos.

JC – De que forma essas receitas seriam utilizadas pelo Judiciário?

MF – Essas receitas seriam gerenciadas por meio de um fundo como o que existe no Rio de Janeiro, e seriam usadas para

arcar com as despesas e os investimentos do Poder Judiciário. O fundo, no entanto, pode contar com a arrecadação de outras receitas. No Rio de Janeiro, por exemplo, a taxa de inscrição dos concursos públicos vai para o fundo. Há ainda a arrecadação de 20% feita sobre os emolumentos para cobrir as despesas advindas do poder de polícia exercida pela Justiça ao fiscalizar os cartórios extrajudiciais, como os cartórios de notas e de imóveis. No Rio, todas essas receitas vão para o fundo do Tribunal de Justiça. São com essas receitas que o Poder Judiciário fluminense paga despesas como água, luz e fotocópias. O Governo não paga nada.

JC – O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro é o único a ter um fundo próprio?

MF – Não. Verificamos, entretanto, que o fundo não pode ser desenvolvido por todos os estados. Em muitos locais, a arrecadação é pequena. Ou seja, a justiça não tem receita. Isso aconteceu porque a população empobreceu e dois terços dos serviços judiciais são feitos gratuitamente. Trata-se da justiça realizada nos juizados especiais criminais e cíveis onde não há cobrança de custas. Nesses locais, a prestação jurisdicional é feita sem remuneração. Para que o fundo seja suficiente para cobrir as despesas do Judiciário, é necessário

“VERIFICAMOS, ENTRETANTO, QUE O FUNDO NÃO PODE SER DESENVOLVIDO POR TODOS OS ESTADOS. EM MUITOS LOCAIS, A ARRECADAÇÃO É PEQUENA.”

que a atividade jurisdicional arrecade receita significativa. E boa parte dos estados brasileiros, principalmente do Norte e Nordeste, não tem receita capaz de suportar os gastos. Esse, então, é o principal obstáculo para se tentar instituir o fundo em todos os tribunais do País.

JC – Como a comissão pretende solucionar esse problema?

MF – Pretendemos tomar os exemplos dos estados onde o fundo funciona e ver de que forma poderíamos aplicá-lo em outras unidades federativas, mas é complicado. Em muitos estados, o percentual de 20% cobrado sobre os emolumentos para custear a fiscalização exercida pelo Judiciário sobre os cartórios extrajudiciais sequer é cobrado. Em muitos locais, não há também cobrança da taxa judiciária. Em algumas regiões, as custas são muito elevadas e, por essa razão, acabam dificultando o acesso do cidadão à justiça. Tudo isso precisa ser avaliado.

JC – A comissão já definiu alguma ação para resolver essa questão?

MF – Nossa idéia é verificar a implementação desse fundo em todos os estados. Isso poderia envolver uma negociação com os governos estaduais para mostrar que esse fundo não vai dar para arcar com as despesas do Judiciário. Esse é o problema: em alguns estados, os governos terão de incrementar (participar do fundo), uma vez que a arrecadação do Judiciário não vai dar para arcar com todas as despesas e investimentos necessários.

JC – O que foi feito pela comissão, até o momento, em relação a essa questão?

MF – Uma das medidas que tomamos foi a realização de um levantamento sobre a situação de cada estado. Verificamos uma disparidade enorme de um local para outro. O CNJ, agora, vai se reunir para ver o que é possível fazer, se não de forma uniforme, para, pelo menos, estabelecer regras básicas a serem aplicadas por todas as unidades da federação.

JC – A criação de um fundo pelo Judiciário dos estados seria o único objeto de estudo da comissão especial?

MF – Ao lado desse fundo, estamos analisando a proposta da criação de um fundo único. Como o Judiciário tem muitos depósitos judiciais, os bancos federais ficam com o *spread* desses depósitos. Ou seja, com os depósitos judiciais, depósitos esses a longo prazo, os bancos emprestam o dinheiro a seus clientes a partir da receita que o Judiciário lhes fornece.

JC – O que seria o fundo único?

MF – Também seria uma forma de arranjar receitas para suprir o Judiciário. Não nos parece justo que os bancos depositários desses recursos fiquem com esse lucro chamado

spread. Estamos estudando uma legislação que seja capaz de reverter para o Judiciário um percentual desse *spread*. É claro que os bancos têm os custos administrativos para gerir essas receitas, mas não nos parece razoável que eles lucrem com isso. Alguns estados aprovaram legislação para regulamentar isso. É o caso de Santa Catarina e do Mato Grosso do Sul. Só que as leis foram impugnadas e, agora, estão sendo julgadas pelo Supremo Tribunal Federal. Nossa comissão não poderá evoluir enquanto o Supremo não julgar definitivamente essa questão. Esperamos que a questão seja julgada no início deste ano.

JC – Os juros dos depósitos não são repassados ao Judiciário?

MF – Em alguns estados, os bancos firmam convênios com os tribunais para fazer repasses em sistema de cooperação. Ou seja, os bancos prestam auxílio indireto ao Judiciário, remunerando ou financiando a compra de computadores por preços mais baixos, por exemplo. Assim, os bancos dão assistência a determinadas necessidades. Hoje, cada estado faz a negociação com o banco, e o Conselho Nacional de Justiça quer padronizar isso. É que isso não é uma regra, não são todos os estados que firmam convênios.

JC – A comissão também não estaria estudando a abertura dos bancos aptos a receber esses depósitos? Hoje, apenas os bancos oficiais podem receber esses recursos...

MF – Certamente. Afinal, os bancos estaduais foram privatizados. Restou apenas o Banco do Brasil que, por sua vez, tem características de banco particular. A mesma coisa ocorre em relação à Caixa Econômica Federal. Os bancos oficiais têm como característica o fato de serem do governo do estado ou da União. E hoje isso está diluído. No entanto, ainda há outra questão (a ser levada em consideração). Os bancos oficiais tendem a remunerar menos que os bancos particulares. Por isso, estávamos pretendendo realizar uma licitação para ver qual banco remuneraria em melhores condições e de acordo com as regras do mercado.

JC – Existe previsão, então, para que a questão seja resolvida pela comissão?

MF – Espero que até meados de 2007 já estejamos com essa questão alinhavada, pelo menos no que diz respeito às regras gerais.

JC – Por que, em sua avaliação, é tão importante que o Judiciário tenha um fundo próprio?

MF – Esse fundo representa a autonomia do Judiciário e isso é fundamental. A instituição Poder Judiciário só será independente se tiver independência financeira. Do contrário, estará submetida aos interesses do Poder Executivo.

EXECUÇÃO DOS ALIMENTOS E AS REFORMAS DO CPC

Maria Berenice Dias

Desembargadora do Tribunal de Justiça do RS
Vice-Presidente Nacional do IBDFAM



Agora, para a cobrança de condenação imposta judicialmente, o credor não precisa passar pelas agruras do processo de execução. Recentes reformas no processo de execução aboliram o processo de execução dos títulos executivos judiciais (Lei 11.232/05). O cumprimento da sentença não mais depende de processo autônomo e transformou-se em um incidente processual. Trata-se de mera fase do processo de conhecimento, e não de nova demanda a angularizar-se pelo ato citatório.

O silêncio do legislador em relação à execução dos alimentos tem semeado discórdia em sede doutrinária, sendo questionado se a simplificação dos atos de cumprimento da sentença alcança os encargos de natureza alimentícia.

A execução dos alimentos está prevista tanto no Código de Processo Civil (arts. 732 a 735) quanto na Lei de Alimentos (Lei 5.478/68, arts. 16 a 19). Os alimentos provisórios, provisionais ou definitivos, fixados em sede liminar ou

incidental por sentença sujeita a recurso ou transitada em julgado, ou ainda estabelecidos por acordo, dispõem dos mesmos meios executórios: desconto, expropriação ou coação pessoal.

Não havendo possibilidade de desconto da prestação alimentícia do salário, de aluguéis ou outras rendas (CPC, art. 734 e LA, art. 17), abre-se ao credor duas possibilidades executórias: a expropriação e a prisão do devedor. Os arts. 732 e 735 do CPC e o art. 18 da Lei de Alimentos fazem expressa remissão à via da execução por quantia certa contra devedor solvente. A outra possibilidade de obter o pagamento – e de modo mais célere – é a que admite a prisão do devedor, prevista no art. 733 do CPC.

Entre esses dois procedimentos não existe preferência legal. A identificação do meio de cobrança a ser utilizado pelo credor acabou sendo feita pela jurisprudência. A execução pelo rito que pode levar à prisão ficou reservada às prestações mais recentes. É o que dispõe a Súmula 309 do STJ: “O débito

alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é a que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.”

Débitos mais antigos somente comportavam execução por meio da penhora, sob o fundamento de terem perdido o caráter urgente para garantir a sobrevivência do credor. Antes das últimas reformas introduzidas no estatuto processual, o devedor era citado para, no prazo de 24 horas, pagar ou nomear bens à penhora, sob pena de lhe serem arrestados tantos bens quantos fossem necessários para garantir a execução. Seguro o juízo, o devedor podia, no prazo de 10 dias, oferecer embargos que, apensados ao processo de execução, tinham efeito suspensivo (CPC, art. 739, §1º). Embora o recurso da decisão que rejeitasse liminarmente ou desacolhesse os embargos dispusesse do efeito devolutivo (CPC, art. 520, IV e LA, art. 14), como os autos da execução eram encaminhados ao Tribunal, na prática, a execução restava suspensa até o retorno dos autos à origem, depois do julgamento da apelação.

Quando a dívida alcançava prestações recentes e antigas, era necessário o uso simultâneo de dois processos executórios: um pelo rito da coação pessoal para cobrar as três últimas parcelas vencidas; outro, para a cobrança das prestações anteriores, pela via expropriatória do art. 732 do CPC.

A partir da vigência da Lei 11.232/05, não mais existe o processo de execução de título executivo judicial. Somente os títulos executivos extrajudiciais dispõem de procedimento autônomo, e isso com as alterações trazidas pela Lei 11.382/06. Para o cumprimento da sentença condenatória por quantia certa, basta o credor peticionar nos autos do processo de conhecimento. O devedor não é citado, até porque não se está em sede de nova demanda.

Pela dicção da lei, parece não haver dúvida de que a mora constitui-se independentemente da intimação do devedor. Ante sua inércia pelo período de 15 dias, a contar da sentença que desafia recurso no efeito devolutivo ou de seu trânsito em julgado, o montante do débito já resta acrescido do valor da multa, que tem incidência automática, não havendo necessidade de ser imposta pelo juiz (CPC, art. 475-J). Frente a omissão do executado, o credor só precisaria requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação.

Aqui já começam as divergências. Questiona-se sobre a necessidade de dar ciência ao devedor para cumprir a sentença no prazo de 15 dias, sob pena de imposição da multa de 10%. Enquanto uns entendem que o devedor não precisa ser intimado¹, outros sustentam que é indispensável sua intimação pessoal². Outra corrente diz que basta a intimação do procurador do devedor pela imprensa oficial³.

Contudo, não é possível dispensar a intimação do réu. Ele precisa ser intimado pessoalmente para ser constituído

em mora. Só então começará a fluir o prazo para o cumprimento da sentença, ainda que eventualmente haja o risco de se estar perpetuando o velho sistema que o legislador fez tanta questão de banir. A intimação serve também para dar ciência ao devedor da incidência da multa, caso não proceda ao pagamento no prazo de 15 dias. Como não basta a intimação de seu procurador, é descabido impor-lhe o ônus de procurar seu cliente para que ele faça o pagamento. Certamente, os advogados resistirão, pois, quando a intimação deve ser feita na pessoa do procurador, expressamente a lei faz tal ressalva, como ocorre com o auto de penhora e de avaliação (CPC, art. 475-J, §1º).

Não há como pretender que o réu, no prazo de 15 dias contados da intimação da sentença, compareça espontaneamente em juízo e deposite o valor que entender devido para não ficar sujeito à multa. A intimação da sentença não pode servir de marco temporal para o adimplemento voluntário, pois o recurso geralmente dispõe de efeito suspensivo. Ao

comparecer a juízo para o depósito, há o risco de os autos não estarem em cartório, pois foram remetidos ao Tribunal. Entretanto, a intimação pessoal deve ser feita pelo correio (CPC, 238) e não por meio de oficial de justiça. O art. 611 do CPC, que determinava a citação pessoal do devedor, foi expressamente revogado.

De forma singela, prevê a lei que o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%, caso o devedor não efetue o pagamento no prazo de 15 dias (CPC, art. 475-J). Também em relação ao marco inicial de incidência da multa existem posições an-

tagônicas. Para uns, o prazo é contado a partir da exigibilidade da dívida quer por a sentença ter transitado em julgado, quer porque interposto recurso sem efeito suspensivo⁴. Para outros, a multa torna-se exigível mediante a intimação do procurador do devedor⁵.

Há quem entenda que a intimação deva ser determinada, de ofício⁶, mas não há previsão legal autorizando o juiz a tomar a iniciativa de cientificar o devedor. Ao contrário, não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, o juiz mandará arquivar os autos (CPC, art. 475-J, §5º). Com mais coerência, outros dizem que a intimação deve ser pessoal, pelo correio, mas dependente de provocação do credor⁷. Em face das ações que têm por objeto a entrega de coisa (CPC, art. 461), já se manifestou o STJ⁸ pela necessidade de intimação pessoal, uma vez que se trata de ato a ser praticado pela parte e não por seu advogado.

É necessário distinguir os atos processuais que exigem capacidade postulatória dos atos materiais de cumprimento da obrigação. O advogado é intimado para os atos a serem por ele praticados. No entanto, para a prática de atos que dizem com o cumprimento da obrigação objeto do litígio, a parte deve ser intimada pessoalmente. Como o

“A INTIMAÇÃO DA SENTENÇA NÃO PODE SERVIR DE MARCO TEMPORAL PARA O ADIMPLEMENTO VOLUNTÁRIO.”

cumprimento da sentença condenatória é ato da parte, esta é que deve ser intimada⁹.

Apesar da boa intenção do legislador em emprestar celeridade ao cumprimento da sentença condenatória para o pagamento de quantia em dinheiro, somente mediante solicitação do credor é que o juiz irá determinar a intimação do devedor, pelo correio, para proceder ao pagamento em 15 dias, sob pena de incidência da multa. Não há como reconhecer a exigibilidade da multa sem prévia intimação do devedor. Tal é ir um pouco além da própria finalidade de sua cominação, que visa a estimular o adimplemento, livrando o credor de prosseguir com a cobrança judicial.

Não houve expressa revogação e nem qualquer alteração no Capítulo V do Título II do Livro II do CPC, que trata “Da Execução de Prestação Alimentícia”. Também não há nenhuma referência à obrigação alimentar nas novas regras de cumprimento de sentença, inseridas nos Capítulos IX e X do Título VIII do Livro I: “Do Processo de Conhecimento” (CPC, arts. 475-A a 475-R).

Em face disso, boa parte da doutrina¹⁰ sustenta que à execução de alimentos não tem aplicação a nova lei. Um punhado de justificativas impõe que se reconheça como inadequada esta postura. A cobrança de quantia certa fundada em sentença não mais desafia processo de execução específico. O credor só necessita ajuizar execução autônoma quando dispuser apenas de um título executivo extrajudicial.

Há um fundamento que põe por terra qualquer tentativa de emprestar sobrevida à execução por quantia certa de título executivo judicial relativo a alimentos. O Capítulo II do Título III do Livro II do CPC, que se intitulava: “Dos Embargos à Execução Fundada em Sentença”, agora se denomina: “Dos Embargos à Execução contra a Fazenda Pública”. Ou seja, não existem mais, no estatuto processual, pátrios embargos à execução de título judicial. Esse meio impugnativo só pode ser oposto na execução contra a Fazenda Pública. A vingar o entendimento que empresta interpretação literal ao art. 732 do CPC, chegar-se-ia à esdrúxula conclusão de que o devedor de alimentos não dispõe de meio impugnativo, pois não tem como fazer uso dos embargos à execução.

Os alimentos podem e devem ser cobrados pelo meio mais ágil. O fato de a lei ter silenciado sobre a execução de alimentos não pode conduzir à idéia de que a falta de modificação dos arts. 732 e 735 do CPC impede o cumprimento da sentença¹¹. A omissão não encontra explicação plausível e não deve ser interpretada como intenção de afastar o procedimento mais célere e eficaz logo da obrigação alimentar, cujo bem tutelado é exatamente a vida.

Finalmente, cabe lembrar que a nova sistemática não

traz prejuízo algum ao devedor de alimentos, pois a defesa pode ser deduzida, com amplitude, por meio da impugnação (CPC, art. 475-L), que corresponde aos embargos que existiam na legislação revogada (CPC, art. 741). A impugnação pressupõe a penhora e a avaliação de bens, ou seja, é necessária a segurança do juízo (CPC, art. 475-J, §1º). Ademais, como não dispõe de efeito suspensivo (CPC, art. 475-M), a impugnação não vai poder ser usada com finalidade exclusivamente protelatória, como ocorria com os embargos à execução. De qualquer modo, às claras, continuarão sendo aceitas as famosas exceções de pré-executividade, criação pretoriana que entrava ainda mais a satisfação do credor.

A sentença que impõe o pagamento de alimentos dispõe de carga eficaz condenatória, ou seja, reconhece a existência de obrigação de pagar quantia certa (CPC, art. 475-J). O inadimplemento não pode desafiar execução por quantia certa contra devedor solvente, uma vez que essa forma de cobrança não mais existe, sendo possível somente ser

buscado o cumprimento da sentença nos mesmos autos da ação em que os alimentos foram fixados (CPC, art. 475-J). Portanto, o crédito alimentar está sob a égide da Lei 11.232/05. Houve mero descuido do legislador ao não retificar a parte final dos arts. 732 e 735 do CPC e fazer remissão ao Capítulo X, do Título VII: “Do Processo de Conhecimento”. A omissão, mero cochilo ou puro esquecimento, não pode levar a nefastos resultados.

A Constituição Federal excepciona o dever alimentar da vedação de prisão por dívida (CF, art. 5º, LXVII). O meio de dar efetividade a esse permissivo constitucional encontra previsão no art. 19 da Lei de Alimentos e no art. 733 do CPC, que estão em plena vigência. As alterações introduzidas no CPC não revogaram o meio executório da coação pessoal¹².

Quando se trata de alimentos estabelecidos em sentença definitiva, o pagamento pode ser buscado nos mesmos autos. Sujeito à sentença a recurso que não dispõe de efeito suspensivo (CPC, art. 520, II), o cumprimento depende de procedimento autônomo, nos moldes da execução provisória (CPC, art. 475-O). Em ambas as hipóteses, o credor possui a faculdade de optar: pedir a intimação do devedor para pagar em quinze dias, a fim de evitar a incidência da multa (CPC, art. 457-J), ou requerer sua citação para pagar em três dias sob pena de prisão (CPC, art. 733). Caso o devedor proceda ao pagamento nos respectivos prazos, não há incidência da multa.

A escolha por uma ou outra modalidade de cobrança está condicionada ao período do débito, se vencido ou não há mais de três meses. Em relação à dívida pretérita, a forma de cobrar é por meio do cumprimento da sentença: intimação do devedor para que pague em quinze dias. Não

“O INADIMPLEMENTO NÃO PODE DESAFIAR EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE, UMA VEZ QUE ESSA FORMA DE COBRANÇA NÃO MAIS EXISTE.”

realizado o pagamento, incide a multa, e o credor deve requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação (CPC, art. 475-J). Rejeitada a impugnação (CPC, art. 475-L), igualmente incide a multa. Penhorado dinheiro, é possível, mensalmente, o levantamento do valor da prestação (CPC, art. 732, parágrafo único). Como se trata de crédito alimentar, descabe a imposição de caução, a não ser que o valor da dívida seja superior a sessenta salários mínimos e o credor não tenha demonstrado situação de necessidade (CPC, art. 475-O, §2º, II).

Com relação às parcelas recentes, ou seja, se o débito for inferior a três meses, o credor pode fazer uso do rito do art. 733 do CPC. Ainda que o pedido possa ser formulado nos mesmos autos, é mister a citação pessoal do devedor para que proceda ao pagamento, no prazo de três dias. Não paga a dívida ou rejeitada a justificação apresentada, expedir-se-á mandado de prisão. Sobre o valor do débito não se incorpora a multa. Embora a lei diga que o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (CPC, art. 475-J), tal encargo não integra a obrigação alimentar quando o pagamento é exigido sob pena de prisão. Descabe dupla sanção. No entanto, cumprida a prisão e não feito o pagamento, como a execução prossegue pelo rito do cumprimento da sentença (CPC, art. 475-J), a multa incide sobre a totalidade do débito.

A cobrança dos alimentos definitivos pode ser levada a efeito nos mesmos autos, seja por meio do cumprimento da sentença ou da execução por coação pessoal. Pretendendo o credor fazer uso de ambos os procedimentos, isto é, quando quiser cobrar tanto as parcelas vencidas há mais de três meses quanto a dívida recente, é mister que o pedido de execução sob a modalidade de prisão seja veiculado em apartado. Nos mesmos autos será buscado o cumprimento da sentença. A diversidade de rito entre as duas formas de cobrança certamente retardaria o adimplemento da obrigação se processadas em conjunto.

Quanto aos alimentos provisórios ou provisionais fixados liminar ou incidentalmente, também é possível o uso de qualquer das modalidades executórias. Nada obsta que busque o credor a cobrança por meio de procedimentos distintos, um para a cobrança das parcelas vencidas há mais

de três meses e outro para a dívida mais recente. No entanto, a cobrança não pode ser processada nos mesmos autos para não obstaculizar o andamento da ação. O pedido será levado a efeito em outro procedimento, nos moldes da execução provisória (CPC, art. 475-O).

Da mesma forma, é cabível a execução da sentença sujeita a recurso (CPC, art. 475-I, § 1º). Como a apelação que condena à prestação de alimentos dispõe só do efeito devolutivo (CPC, art. 520, II e LA, art. 14), pode haver a busca do pagamento antes de os alimentos tornarem-se definitivos. A cobrança deverá ser feita tal qual a execução provisória (CPC, art. 475-O).

A escolha do rito vai depender do prazo do inadimplemento. Intimado o devedor e não feito o pagamento em 15 dias, passa a incidir a multa de 10%. Ao credor cabe requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação, já indicando bens para garantir a segurança do juízo (CPC, art. 475-J). No entanto, se o credor preferir o rito da coação pessoal, é mister que o réu seja citado para pagar em três dias, provar que pagou ou justificar a impossibilidade de fazê-lo (CPC, art. 733).

Sobre alimentos provisórios ou provisionais, incide a multa de 10%. Ainda que a lei faça referência à “condenação” (CPC, 475-J), não se pode retirar o caráter condenatório dos alimentos fixados em sede liminar. Basta lembrar que se trata de obrigação pré-constituída e que os alimentos se repetem. O pagamento precisa ser feito mesmo que os alimentos não sejam definitivos. Ainda que o valor do encargo venha a ser diminuído ou afastado, o devedor não se isenta da obrigação de proceder ao pagamento das parcelas que se venceram neste íterim. Não admitir a incidência da multa pelo fato de os alimentos não serem definitivos só estimularia o inadimplemento e a eternização da demanda.

Pela natureza da dívida, não é possível concluir que a omissão do legislador, em atualizar os dispositivos que regulam a execução dos alimentos, desautoriza o uso da forma simplificada e célere que as reformas visaram implementar.

O resultado seria dos mais perversos.

NOTAS:

¹ Neste sentido: THEODORO JR., Humberto. As Novas Reformas do Código de Processo Civil..., p.145 e CARNEIRO, Athos Gusmão. Cumprimento da Sentença Civil, p. 53.

² Neste sentido: CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil, p. 468; WAMBIER, Luiz Rodrigues et al., Sobre a necessidade de intimação pessoal..., p. 128; SANTOS, Evaristo Aragão. Breves notas sobre..., p. 49.

³ Neste sentido: NERY JUNIOR, et al. Código de Processo Civil Comentado..., p. 641, ASSIS, Araken de. Da execução da sentença..., p. 52 e SILVA, Jaqueline Mielke; XAVIER, José Tadeu Neves. Reforma do Processo Civil..., p. 93.

⁴ Neste sentido: ASSIS, Araken de. Manual da Execução, p. 291, THEODORO JR., Humberto. As Novas Reformas do Código de Processo Civil, p. 144 e CARNEIRO, Athos Gusmão. Cumprimento da Sentença Civil, p. 58.

⁵ NERY JUNIOR, Nelson et al. Código de Processo Civil Comentado..., p. 641.

⁶ CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil, p. 468.

⁷ Neste sentido: ASSIS, Araken de. Cumprimento da Sentença, p. 254 e SANTOS, Evaristo Aragão. Breves notas sobre..., p.49.

⁸ STJ - REsp 692386-PB - 1ª T. - Rel. Min. Luiz Fux - j. 11/10/2005 - DJ 24/10/2005.

⁹ WAMBIER, Luiz Rodrigues et al. Sobre a necessidade de intimação..., p. 128

¹⁰ Neste sentido: THEODORO JUNIOR, Humberto. Títulos Executivos Judiciais..., p. 56; ASSIS, Araken de. Manual da Execução, p. 875 e DIAS, Caroline Said. Execução de Alimentos..., p. 77.

¹¹ Neste sentido: GRECCO, Leonardo. Primeiros Comentários sobre a Reforma da Execução..., p. 70-86; CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil..., p. 163 e CARVALHO, Newton Teixeira. A nova execução no direito de família, p. 50.

¹² Neste sentido: OLIVEIRA, Hélder Braulino Paulo de. As prestações de alimentos e a Lei 11.232/05 e CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil.

TRANSPORTE COLETIVO ALTERNATIVO ASPECTOS JURÍDICOS

Clovis Beznos

Professor de Direito Administrativo da PUC-SP

 tema proposto objetiva, em primeiro lugar, fazer a distinção entre os termos “transporte” e “tráfego”, uma vez que essas palavras retratam a mesma realidade. De fato, o termo “transporte”, segundo o Dicionário Aurélio, significa o ato ou efeito de transportar, enquanto o termo “tráfego” tem seu significado ligado ao ato de transitar, no caso de veículos, ao fluxo.

Sentido diverso existe, pois, em expor sobre a ausência de tráfego e a ausência de transportes. De fato, quando não existe o tráfego, ou seja, quando o tráfego não é intenso, maior é a comodidade para quem pratica o ato de transitar, parecendo-nos evidente que a ausência de tráfego não é fator conducente à violência.

Coisa diversa se dá com o transporte, pois, enquanto a ausência de tráfego significa conforto, a ausência de transporte certamente se constitui em fator de extremo desconforto. Esse desconforto que advém da falta de oferta de transporte se verifica de diversas maneiras: uma, quando as pessoas não conseguem se locomover, pela ausência de veículo transportador; outra, por exemplo, quando a oferta de transporte é insuficiente para a demanda de passageiros, fazendo com que a ocupação dos veículos transportadores seja maior do que uma situação de normalidade.

Destarte, quando se pensa em pessoas tentando ocupar o

mesmo lugar no espaço, na ânsia de se verem transportadas, em situação de extremo desconforto, facilmente se pode até intuir ser essa uma situação passível de gerar violência.

É claro que, nessa primeira análise, não se tem em mira examinar a violência oriunda de acidentes veiculares que podem ocorrer, seja em virtude do transporte, seja em virtude, muitas vezes, da alta velocidade, que se atinge em razão da baixa incidência de tráfego.

De qualquer sorte, como o tema refere além da ausência a palavra ineficiência, cabe afirmar-se, em primeiro lugar, que somente incide a ineficiência quando incide o dever da eficiência. O dever da eficiência é ligado à prestação de alguma atividade.

Ora, como o tráfego não se constitui em uma atividade, ao tratarmos do dever da eficiência, nos lindes colocados, somente podemos nos referir aos transportes, porque esses sim podem se constituir em uma atividade pública ou privada.

A atividade privada de transportes tem sua eficiência imbricada, exclusivamente, com o atendimento das normas de trânsito, o que compreende a habilitação para transportar, a segurança pessoal e de terceiros, os equipamentos obrigatórios, e o respeito aos terceiros, igualmente envolvidos no trânsito.



De outra parte, o transporte coletivo de passageiros tem sua eficiência inserida na qualidade e quantidade, devendo atender à demanda de passageiros. Quando isso não ocorre, está-se diante da ineficiência de transportes coletivos de passageiros, que pode ser, como serviço público, prestado diretamente pelo Poder Público, ou indiretamente, por via de delegação, pelos institutos da concessão ou permissão.

Quando se trata da delegação da execução dos transportes coletivos, evidenciam-se quatro interesses: o interesse público, o interesse dos passageiros, o interesse dos concessionários ou permissionários de serviços públicos e o interesse dos empregados utilizados no desenvolvimento dessa atividade.

O interesse público consiste na melhor execução possível dos serviços públicos; o interesse dos passageiros está voltado para uma maior e mais cômoda oferta possível de transportes; o interesse dos concessionários e permissionários de serviços públicos é ter uma maior lucratividade, e o interesse dos empregados das transportadoras está na manutenção de seus empregos.

De fato, ao tratar do instituto da concessão de serviços públicos, anota o preclaro professor Celso Antônio Bandeira de Mello, *in* “Curso de Direito Administrativo”, 12ª edição, Malheiros Editores, 2000, pág. 610: “Para o concessionário, a prestação do serviço é um meio através do qual obtém o fim que almeja: o lucro. Reversamente, para o Estado, o lucro

que propicia ao concessionário é meio por cuja via busca sua finalidade, que é a boa prestação do serviço.”

Os usuários de serviços públicos ostentam um direito a sua utilização, do que decorre o direito a sua adequada prestação, como declara a mui ilustre Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, *in* “Direito Administrativo”, 11ª ed. Atlas, 1999, pág.102: “Pelo princípio da igualdade dos usuários perante o serviço público, desde que a pessoa satisfaça às condições legais, ela faz jus à prestação do serviço, sem qualquer distinção de caráter pessoal.”

Os empregados das empresas prestadoras de serviços públicos, por seu turno, na manutenção e oferta crescente de emprego, têm o interesse respaldado pelo relevante princípio inserto na Magna Carta (art. 170, VIII) como informador da Ordem Econômica e Financeira, que consiste no dever da “busca do pleno emprego”.

Em matéria do serviço de transporte coletivo de passageiros, como surge o chamado “transporte alternativo” realizado com utilitários – peruas ou “vans”? Surge esse transporte, aparentemente efetuado por desempregados, em estado de desespero, que, sem alternativa, utilizam seus veículos para sobreviver, transportando passageiros nas horas do *rush*. Tal atividade é então encarada com simpatia por todos que vislumbram, nesses desempregados, até algo de heróico, no sentido de luta pela

sobrevivência. Os passageiros aderem à novidade porque esse tipo de veículo é mais rápido que o ônibus, suas poltronas são estofadas, enquanto as dos ônibus são de material duro.

A aceitação pelos passageiros e a permissividade das autoridades fiscalizadoras determinam o crescimento dessa atividade absolutamente clandestina. Tal situação, em São Paulo, vem de encontro ao desinteresse das empresas transportadoras em lutar pela repressão da atividade, em virtude da chamada “municipalização dos transportes”, efetuada pelo Governo Erundina, que instituiu um sistema pelo qual as empresas transportadoras constituíam-se em meras arrecadadoras do preço dos transportes para a Prefeitura, que as remunerava pelos quilômetros rodados. Assim, o desvio de passageiros refletia nos cofres públicos e não no lucro das empresas transportadoras.

Com a inércia das autoridades, com o interesse de alguns políticos em prestigiar a clandestinidade, ao argumento da defesa de desempregados, a atividade clandestina toma corpo e se alastra por todo o Estado. O crescimento da atividade clandestina de transporte de passageiros por utilitários provoca séria concorrência aos transportes regulares, que passam a sofrer com a diminuição de passageiros, o que começa a provocar uma retração do transporte regular e a conseqüente diminuição da oferta de emprego nesse importante setor de atividade.

Essa situação é refletida pela “Resolução da CUT e da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes sobre o Transporte Informal e Clandestino”, datada de 23 de março de 1998, em que entidades de classe se opõem aos transportes clandestinos, demonstrando que eles conduzem ao fim da regulamentação dos transportes, gerando caos no setor, com o reflexo evidente na diminuição da oferta de emprego dos trabalhadores do setor.

A Resolução demonstra a situação caótica ocasionada pela informalidade nos transportes na América Latina, noticiando o ocorrido nas Cidades de Santiago, no Chile, Lima, no Peru, e Cidade do México, no México, elencando as conseqüências desse chamado “transporte alternativo” para os trabalhadores, nos seguintes termos: “presença de trabalhadores assalariados sem carteira assinada; desconhecimento da convenção coletiva da categoria; total flexibilização das condições de trabalho (como longas jornadas de trabalho etc.); desrespeito ao caráter de prestação de serviço público (por exemplo, não há compromisso de atender a população fora dos horários de pico não se respeitando as “gratuidades” da terceira idade, deficiência física, estudantes, etc.); esses setores funcionam sem nenhuma garantia para os passageiros contra acidentes; aumento do desemprego urbano no transporte público, pois para cada

ônibus substituído cessam 7 empregos diretos, sem contar que, sob a fachada de uma grande parte dos ‘chamados transportes alternativo’, se escondem proprietários de vários veículos, que, sem respeitar as condições legais, exploram um grande contingente de desempregados; utilização e exploração da mão-de-obra infantil, em que crianças menores de 14 anos estão trabalhando como cobradores em locais prejudiciais a sua formação e a seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social.”

Assim, aquilo que, no princípio, fora vislumbrado como solução alternativa para desempregados, em verdade se caracteriza como fonte de desemprego, uma vez que, segundo informações que nos foram prestadas por representantes do setor, um veículo auto-ônibus, no serviço regular, é gerador de emprego para pelo menos seis pessoas, considerando-se motoristas, cobradores, fiscalização e pessoal da manutenção.

Um utilitário, pelo contrário, abre a possibilidade de emprego sem as garantias devidas a, no máximo, duas pessoas.

De fato, os veículos utilizados não são apropriados ao transporte profissional de passageiros, em caráter de continuidade, porque não ostentam condições de segurança, uma vez que – segundo as normas técnicas da Resolução CONTRAN nº 811, de 08.04.96, que “estabelece os requisitos de segurança para veículos de transporte coletivo de passageiros (ônibus e microônibus) de fabricação nacional e estrangeira.” – esses utilitários não podem ser classificados como veículos de transporte de passageiros.

Com efeito, tais veículos não se amoldam no conceito estabelecido por citada Resolução, na única categoria em que poderiam ser classificados, a de microônibus, uma vez que o parágrafo único de seu artigo 1º, estabelece: “Para efeito desta Resolução, considera-se como microônibus o veículo de transporte coletivo de passageiros projetado e construído com finalidade exclusiva de transporte de pessoas, com lotação de, no máximo, 20 passageiros e dotados de corredor interno para circulação dos mesmos.”

Esses veículos utilizados pelos “perueiros” não são dotados de corredor interno e não se ajustam às demais normas técnicas de segurança fixadas na Resolução referida, como se pode conferir.

De outra parte, precária também é a situação das vítimas de acidentes de trânsito, que vêm, aliás, ocorrendo com esses veículos de forma constante, uma vez que o “perueiro” não tem patrimônio para honrar a cláusula da incolumidade, que se encontra ínsita ao contrato de transporte.

“O CRESCIMENTO DA ATIVIDADE CLANDESTINA DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS POR UTILITÁRIOS PROVOCA SÉRIA CONCORRÊNCIA AOS TRANSPORTES REGULARES, QUE PASSAM A SOFRER COM A DIMINUIÇÃO DE PASSAGEIROS.”

Vejamos, ainda, e de outra parte, a análise dessa clandestinidade sob o prisma jurídico: O serviço de transporte coletivo municipal de passageiros constitui-se, inexoravelmente, na atividade de serviço público, nos expressos termos do artigo 30, inciso V, da Constituição Federal, que – ao atribuir aos Municípios a competência para, entre outros, organizar e prestar esses serviços diretamente ou sob o regime da concessão ou permissão – os classificou como “serviços públicos de caráter essencial”.

Entretanto, esses “perueiros”, sem qualquer delegação efetuada pelo Poder Público – que *ex vi* do artigo 175, da Constituição Federal, somente poderia ser efetivada pelos institutos da Permissão ou da Concessão precedidos de obrigatória licitação –, realizam serviço público, configurando essa prática, inquestionavelmente, à usurpação de serviço público.

Vejamos: A Constituição Federal, ao tratar da “Ordem Econômica e Financeira”, nitidamente aparta duas atividades, radicalmente diferenciadas, seja quanto ao regime que lhes é atribuído, seja quanto à titularidade das mesmas. Assim é que o parágrafo único do artigo 170 da Carta Magna estabelece textualmente que a atividade econômica é de livre exercício a todos, sem a dependência, salvo nos casos previstos em lei de autorização de órgãos públicos, *verbis*: “É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.”

A Constituição Federal, com efeito, reservou o exercício da atividade econômica aos particulares, e quanto a isso não podem incidir dúvidas, pois o artigo 173, da mesma Carta, estabelece: “Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.”

Entretanto, na mesma medida em que esse tipo de atividade – a atividade econômica – foi reservada aos particulares, por seu turno, o outro tipo de atividade – a atividade dos serviços públicos – foi, inexoravelmente, conforme a Lei Magna, atribuída ao Poder Público, que detém a titularidade da mesma.

De fato, estabelece o artigo 175 da Constituição Federal, *verbis*: “Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime da concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.”

Por outro lado, é inquestionável que os serviços públicos têm um evidente significado econômico, tanto mais que a Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, “que dispõe sobre o

regime da concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no artigo 175 da Constituição Federal, e dá outras providências”, ao disciplinar a licitação para a outorga da concessão (regra aplicável igualmente à outorga da permissão, por força do artigo 40 da Lei), fixa, em seu artigo 15, inciso II, entre os critérios para o julgamento do certame, *verbis*: “a maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga da concessão”, evidenciando-se que a delegação de serviços, via de concessão ou permissão, tem um significado econômico, a exclusivo juízo do Poder Público, titular do serviço, que para sua outorga pode fixar como critério de julgamento a maior oferta de pagamento pela delegação dos serviços, via de concessão ou permissão.

Isso significa que, quando alguém passa a executar serviços públicos, sem qualquer outorga, provoca um dano potencial aos cofres públicos, pois tal outorga, como se viu, pode ter significado econômico, a exclusivo juízo de seu titular – o Poder Público, como no comum dos casos tem.

O exercício clandestino dessa função pública – a par de ser atividade causadora de danos ao Erário Público, por ter a delegação em questão um significado econômico, nos termos da própria lei que a disciplina, a par de subtrair dos eventualmente lesionados pela execução dos serviços, a garantia da responsabilidade objetiva, bem como a responsabilidade subsidiária do Estado, uma vez escoadas as forças do concessionário ou permissionário – caracteriza, indubitavelmente, o crime de usurpação de função pública, nos termos do artigo 328, do Código Penal, que prescreve esse delito: “Usurpar o exercício de função pública.”

De fato, não cabe, nos dias que correm, a idéia de que o exercício de função pública se reduza tão somente às atribuições funcionais de agentes públicos, uma vez que, sabidamente, se aninha no conceito de função pública todo o plexo de atividades atribuíveis ao Poder Público, seja quando atua no exercício de seu poder de polícia administrativa, seja quando exerce a atividade primordial da prestação de serviços públicos, que, por disposição constitucional – artigo 175 –, lhe cabe executar ou, por delegação, via de concessão ou permissão, necessariamente precedida de licitação.

Breve incursão à lição do mui ilustre Magalhães Noronha, quanto ao bem jurídico tutelado, pela norma penal em testilha, evidencia, inexoravelmente, que nela se alberga a conduta descrita. Quanto ao crime de usurpação do exercício de função pública, escreve o autor: “O bem jurídico tutelado é o interesse público relativo ao funcionamento e à atuação da administração pública, sacrificados, evidentemente, pela conduta de quem exerce funções que não são suas. Além da lesão à eficiência da atividade administrativa, é óbvio que se

“O EXERCÍCIO CLANDESTINO DESSA FUNÇÃO PÚBLICA, CARACTERIZA, INDUBITAVELMENTE, O CRIME DE USURPAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA.”

“É MAIS QUE EVIDENTE QUE ESSA ATIVIDADE CLANDESTINA É USURPADORA DE ALGO QUE PERTENCE A TODOS.”

ofende o direito exclusivo do Estado de escolher e nomear seus funcionários ou as pessoas que, em seu nome e interesse, agem para consecução de suas finalidades. O fato de ser danoso à dinâmica da administração provoca-lhe indistigável descrédito.” (in “Direito Penal”, 3ª edição Saraiva, 1968, 4º Vol., pág. 357).

Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra “Regime Constitucional dos Servidores da Administração Direta e Indireta”, edição Revista dos Tribunais, 1990, ao classificar os agentes públicos, elenca, entre suas espécies, aquela que denomina de “particulares em atuação colaboradora com o Poder Público”.

Ao discorrer sobre essa espécie, anota esse insigne mestre à página 10 da obra referida: “Além das categorias mencionadas (agentes políticos e servidores públicos) deve-se cogitar ainda uma terceira classe de pessoas que prestam serviços ao Poder Público. São os particulares que cumprem uma função pública, por requisição do Estado (como os convocados para prestar serviço militar, os jurados, os membros de mesa receptora ou apuradora de votos em época eleitoral etc.) sem caráter profissional; *sponte propria*, assumem a gestão da coisa pública em momentos de emergência (gestores de negócios); com a concordância do Poder Público, sem relação de dependência, desempenham, por conta própria, embora em nome do Estado, uma função pública. É o caso dos contratados através de locação civil de serviços ou delegados de função, ofício ou serviço público (tabeliães e titulares de serventias públicas não oficializadas, bem como diretores de faculdade, concessionários e permissionários de serviço ou obra pública e outras pessoas que praticam certos atos dotados de força jurídica oficial.”

Nesse diapasão, averba o sempre lembrado Hely Lopes Meirelles, in “Direito Administrativo Brasileiro”, 18ª edição (póstuma), Malheiros Editores, 1993: “Agentes delegados: são particulares que recebem a incumbência da execução

de determinada atividade, obra ou serviço público, e o realizam em nome próprio, por sua conta e risco, mas segundo as normas do Estado e sob a permanente fiscalização do delegante. Nessa categoria, encontram-se os concessionários e permissionários de obras e serviços públicos. Esses agentes, quando atuam no exercício da delegação ou a pretexto de exercê-la e lesam direitos alheios, devem responder civil e criminalmente sob as mesmas normas da Administração Pública de que são delegados, ou seja, com responsabilidade objetiva pelo dano (CF, art.37, § 6º), e por crime funcional, se for o caso (CP, art. 327), pois não é justo e jurídico que só a transferência da execução de uma obra e de um serviço originariamente público descaracterize sua intrínseca natureza estatal e libere o executor privado das responsabilidades que teria o Poder Público se o executasse diretamente. Por essa mesma razão, a lei de mandado de segurança considera “autoridade”, para fins de impetração, “as pessoas naturais ou jurídicas com funções delegadas do Poder Público, somente no que entende com essas funções” (Lei 1.533/51, art. 1º, § 1º).

Finalmente, a violência que se vê dos noticiários da imprensa decorre do fato de o Município de São Paulo ter adotado as medidas devidas, em defesa de algo de que é titular, e que lhe estava sendo usurpado – os serviços públicos de transporte coletivo de passageiros.

É mais que evidente que essa atividade clandestina é usurpadora de algo que pertence a todos. Por ser *res publica*, merece ser coibida, não se intimidando as autoridades com os atos de vandalismo e selvageria, consistentes em atentados à propriedade pública e privada, com destruição de ônibus e veículos de fiscalização.

É evidente que tolerar atos como esses, e retrair-se a autoridade pública em face dos mesmos, significaria a falência do próprio Estado, com o estabelecimento do caos e da desordem.

ÉTICA E ADVOCACIA CRIMINAL

Paulo Ricardo Nogueira Machado

Advogado



Nos termos do artigo 133 da Carta Magna, o advogado é indispensável à administração da justiça. Como assevera Paulo Luis Netto Lôbo (1), “o princípio da indispensabilidade do advogado não foi posto na Constituição como favor corporativo aos advogados ou para reserva de mercado profissional. Sua *ratio* é de evidente ordem pública e de relevante interesse social, como instrumento de garantia de efetivação da cidadania. É garantia da parte e não do profissional”.

Para que se realize a distribuição da justiça, torna-se necessária a participação do advogado, do magistrado e do representante do Ministério Público. São os três figurantes indispensáveis à administração da justiça que desempenham suas atividades de modo paritário, sem hierarquia e subordinação (artigo 6º da lei 8.906/94)

Entretanto, atualmente, a figura do advogado vem sofrendo um certo opróbrio por diversos fatores: o aumento do número de advogados despreparados no mercado, a classe não é unida a ponto de lutar incessantemente por seus direitos e prerrogativas, os profissionais violam seu próprio Código de Ética e Disciplina, etc.

De um modo geral, o advogado que mais vem sofrendo com a infâmia é o advogado criminal. Se, no passado, não era benquistado por aqueles que, equivocadamente, o associavam ao crime praticado por seus clientes, no presente, sua imagem é ainda mais degradada pelos constantes acontecimentos envolvendo advogados praticantes de ilícitos penais em conjunto ou não com seus constituintes.

O que precisa ser elucidado é que, se alguns advogados cometem crimes, esses não podem ser baralhados com aqueles que agem dentro da lei e da ética. Afinal, qualquer profissional pode britar os mandamentos penais. A respeito, basta nos lembrarmos do médico concursado que cobrava por cirurgias em hospitais públicos, do enfermeiro que matava pacientes, do lente que aplicava castigos desumanos a crianças inocentes, chegando ao ponto de arrancar a orelha de uma delas ao dar um “puxão”.

Pensar que o advogado “vive do crime e da mentira” é outro equívoco que muitos leigos cometem. Primeiro, não

“vive do crime” e tampouco “recebe dinheiro do crime”. Sua contraprestação vem de seu trabalho suado, da advocacia. Segundo, não “vive da mentira”. Se assim agir, nunca atingirá o sucesso almejado, pois, em pouco tempo, fenecerá seu crédito. Se desejar, por exemplo, sustentar a tese defensiva de desclassificação do crime de tráfico de entorpecentes para o de uso, deve apresentar as provas baseadas em fatos verídicos que demonstrem o uso constante, por meio de testemunhas, pelo exame psicológico, condições socioeconômicas, mesmo que a quantidade seja razoável, pois o acusado pode tê-las adquirido em tamanha quantidade para evitar o risco de ir várias vezes ao local de venda.

Do ponto de vista deontológico-jurídico, o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil determina, no artigo 21, que “é direito e dever do advogado assumir a defesa criminal, sem considerar sua própria opinião sobre a culpa do acusado”. Trata-se de uma imposição ética cujo conteúdo deve ser seguido à risca por todos os advogados que atuam nessa área, por exigência legal do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (artigo 33, Lei Federal 8.906/94), e de um juramento que todos aqueles que pretendem exercer tão nobre profissão fazem ao prestar o compromisso perante o Conselho Seccional da OAB no ato da entrega da carteira profissional.

Essa conduta ética não é recente. Na clássica obra “O Dever do Advogado”, o velho Evaristo de Moraes faz uma consulta ao emitente Rui Barbosa acerca do patrocínio, ou não, da defesa de um inimigo político acusado da prática de homicídio. Assim, do alto de sua sabedoria e ética, a recomendação foi fazer a defesa. Afinal, no processo criminal, geralmente, é a liberdade que está em jogo. E, para muitas pessoas, a liberdade é mais importante do que a própria vida. Quantos inocentes condenados preferem a morte à prisão nos estabelecimentos prisionais inadequados?

Finalmente, a advocacia criminal merece seu respeito social. O povo deve separar o joio do trigo. Advogado criminoso é uma coisa e advogado criminal é outra. Aliás, o advogado criminoso é cliente do advogado criminal.

ESTAGNAÇÃO INSUSTENTÁVEL

Jerson Kelman , Israel Klabin, Philippe Reichstul,
Maria Silvia Bastos Marques e Rubens Ricupero

Membros do Conselho Curador da Fundação Brasileira
para o Desenvolvimento Sustentável (FDBS)



Jerson Kelman – Diretor-Geral da ANEEL

“PARA ALCANÇAR O DESEJÁVEL EQUILÍBRIO ENTRE AS
NECESSIDADES DO PRESENTE E AS POTENCIALIDADES DO
FUTURO, A ATUAL LEGISLAÇÃO AMBIENTAL BRASILEIRA
NECESSITA DE APERFEICOAMENTOS.”

Estamos assistindo a uma discussão insensata – decorrente da crise de gestão do setor público que vem paralisando o país – entre membros do governo, ambientalistas e empresários, sobre o que vem antes: o ovo, a galinha ou, quem sabe, o ovo não fecundado ou a galinha estéril. O conceito de desenvolvimento sustentável é fundamental para adequar o modelo econômico e permitir que, no futuro, os vetores ambiental, social e econômico se fundam em uma resultante que garanta melhor qualidade de vida às novas gerações. Ou, na pior das hipóteses, a mesma que nós usufruímos.

O Brasil tem vocação para implementar esse conceito, antecipando-se à maior parte dos países e, sem dúvida, a todos os países emergentes. O progresso, que, legitimamente, a presente geração deve buscar, não pode ser alcançado à custa da degradação dos recursos naturais por ela recebidos. Para alcançar o desejável equilíbrio entre as necessidades do presente e as potencialidades do futuro, a Fundação Brasileira para o Desenvolvimento Sustentável (FDBS) entende que a atual legislação ambiental brasileira é contraditória, repetitiva, difi-

culta sobremaneira a implementação de projetos essenciais e, portanto, necessita de aperfeiçoamentos.

Em primeiro lugar, o governo federal deve ser o único ente federativo com a responsabilidade de avaliar a viabilidade ambiental e social de empreendimentos cujos efeitos – positivos ou negativos – ultrapassem as fronteiras estaduais. Não deveria ser possível decidir o licenciamento de alguma infra-estrutura – uma usina hidrelétrica, por exemplo – levando-se em consideração, exclusivamente, os impactos locais, em geral negativos. É preciso considerar também as alternativas e os *trade-off*. Por exemplo, seria preferível gerar eletricidade queimando combustíveis fósseis? Ou ainda, o país está disposto a limitar a oferta de eletricidade para milhões de brasileiros espalhados por todo o território nacional?

Isso não significa que os impactos sociais e ambientais negativos devam ser ignorados. Ao contrário, devem ser assumidos e compensados pelos empreendedores. Não há nada que o homem faça, inclusive caminhar sobre a grama, que não produza impacto ambiental.

No entanto, esse impacto pode sempre ser corrigido por meio de compensações que, eventualmente, podem até aumentar o ativo ambiental.

Em segundo lugar, os servidores públicos, do Ibama ou de qualquer outra agência ambiental, não devem temer punição por suas decisões, quando escudadas na lei e tomadas sem dolo. Lamentavelmente, hoje há um forte incentivo para que os tomadores de decisão se abstenham de decidir, pois, com frequência, tornam-se alvo de processos na Justiça. Os funcionários públicos na área de meio ambiente se sentem submetidos a essas pressões e se retraem às críticas patrocinadas por variados interesses, nem sempre legítimos e muitas vezes mal informados.

Essa situação tem feito com que o empresariado, a mídia e a classe política desenvolvam crescente percepção de que a preocupação ambiental dificulta a implantação dos projetos de infra-estrutura e, conseqüentemente, freia o desenvolvimento do país. Não podemos ser surpreendidos com alguma decisão aleatória do Congresso Nacional. Por exemplo, pela iniciativa de algum parlamentar mais afoito que proponha projeto de lei para revogação pura e simples da legislação relacionada à proteção ambiental.

Freqüentemente, as dificuldades encontradas pelos grandes projetos de infra-estrutura decorrem da falta de uma visão holística. Por exemplo, durante anos, foi negada a licença ambiental para a construção do gasoduto Coari-Manaus. Nossa primeira reação seria de defesa dessa resistência: não há como refrear a antipatia à proposta de esticar tubulações no seio da floresta virgem. E ninguém mais do que nós deseja a preservação da Floresta Amazônica.

No entanto, é forçoso concluir que o gasoduto eliminaria o atual uso de óleo para geração de energia elétrica em Manaus. Cerca de 400 mil toneladas de dióxido de carbono deixariam de ser lançadas na atmosfera por ano, apenas com a troca de óleo por gás natural, com efeito benéfico sobre o efeito estufa. Ou seja, sob a ótica ambiental, não é óbvio que a proibição do gasoduto seja a melhor decisão.

Se fosse adicionada a dimensão econômica, a oposição ao gasoduto ficaria ainda mais frágil. Só em 2005, se tivesse sido utilizado gás natural em lugar de óleo, a economia seria de R\$ 1,2 bilhão. A maior parte desse desperdício foi paga por cobrança embutida na conta de luz dos consumidores de todo o país. Com esse montante, teria sido possível reflorestar 225 mil hectares na faixa degradada da Amazônia, gerar crédito de carbono e resolver grave problema social por meio da criação de milhares de empregos.

Como costuma dizer a ministra Marina Silva: “Não basta dizer não pode. É preciso dizer como pode”. Essa atitude ética nos inspira. Olhamos os rios e as florestas e desejamos que estejam disponíveis para as próximas gerações.

Olhamos para as dificuldades dos pobres da presente geração e desejamos que consigam emprego e melhor qualidade de vida. Buscar o equilíbrio entre esses dois olhares é a principal responsabilidade dos que defendem o desenvolvimento sustentável.

“O GOVERNO FEDERAL
DEVE SER O ÚNICO ENTE
FEDERATIVO COM A
RESPONSABILIDADE DE
AVALIAR A VIABILIDADE
AMBIENTAL E SOCIAL DE
EMPREENHIMENTOS CUJOS
EFEITOS ULTRAPASSEM AS
FRONTEIRAS ESTADUAIS.”

O BRASIL E OS DESAFIOS DO PATRIMÔNIO

Luiz Fernando de Almeida

Presidente do Iphan



“Aquilo que se denomina Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (...) é o documento de identidade da nação brasileira. A subsistência desse patrimônio é que comprova, melhor do que qualquer outra coisa, nosso direito de propriedade sobre o território que habitamos.”

Rodrigo Melo Franco de Andrade



Centenário prédio de Maricá-RJ – tombado pelo Iphan, cuja preservação como patrimônio cultural, histórico e paisagístico pende de ação na justiça local.

“A CRIAÇÃO DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL FOI OBRA DOS INTELECTUAIS MODERNISTAS QUE PROPUNHAM A VALORIZAÇÃO DO PAÍS, DA CULTURA E DA ARTE BRASILEIRA, EM SUAS VERTENTES ERUDITAS E POPULARES.”

Há 70 anos, antes de qualquer outro país americano, o Brasil criou uma lei e uma instituição federal para identificar, proteger e valorizar nosso vasto e diverso patrimônio cultural. Essa iniciativa, de forma distinta das experiências internacionais, não estava ligada a saudosismos ou ao culto do passado: a criação do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional foi obra dos intelectuais modernistas que propunham a valorização do país, da cultura e da arte brasileira, em suas vertentes eruditas e populares.

Cidades históricas como Ouro Preto, Salvador, Olinda, Goiás e São Luís, lugares como o Santuário do Bom Jesus, em Congonhas do Campo, edifícios como o Paço Imperial, no Rio de Janeiro, fortalezas como a dos Reis Magos, em Natal, conventos como o de Santo Antônio, em João Pessoa, e sítios arqueológicos, como o da Igreja Jesuítica de São Miguel das Missões, se preservaram pela ação continuada e perseverante do Iphan, entre inúmeras outras obras e sítios desaparecidos ou descaracterizados.

O Instituto tem sob sua proteção cerca de 20 mil edifícios tombados, 83 sítios e conjuntos urbanos, 12.517 sítios arqueológicos cadastrados, mais de um milhão de objetos arrolados, incluindo o acervo museológico, cerca de 250 mil volumes bibliográficos e vasta documentação arquivística.

Os registros recentes do patrimônio imaterial brasileiro já levaram ao reconhecimento, pela Unesco, do samba de roda do Recôncavo Bahiano e da arte gráfica e pintura corporal dos índios Wajápi – do Amapá – como obras-primas do patrimônio oral e imaterial da humanidade.

Os numerosos desafios decorrentes da atuação em um universo dessa abrangência precisam ser compartilhados. Além

da responsabilidade pela conservação de todo o patrimônio protegido, estão os desafios de sua sustentabilidade, da dinâmica dos processos culturais, dos valores a serem considerados no reconhecimento do patrimônio que se constrói e até da própria criação do patrimônio.

Romper o olhar único sobre o patrimônio luso, ampliar nossas ações na preservação da memória indígena e quilombola, do conhecimento tradicional, da arquitetura vernacular, do patrimônio industrial, compreender o patrimônio como suporte para políticas sociais e enfrentar o fetichismo do objeto tombado são algumas questões que possibilitam uma reavaliação simbólica do que se pressupõe como patrimônio brasileiro.

Essa ampliação conceitual também permite colocar o patrimônio, para além de seu reconhecimento, na escala de valores coletivos como fundamento determinante do projeto de desenvolvimento que se redesenha para o país.

A efeméride dos 70 anos de criação do Iphan será marcada pelo início do processo de sistematização que permitirá tornar efetivo o preceito constitucional que determina o compartilhamento da responsabilidade de preservar o patrimônio cultural brasileiro.

Na verdade, a responsabilidade pela proteção do patrimônio cultural do Brasil deve ser da nação e tão prestigiada quanto a pretensão do grau de singularidade e de autonomia do nosso processo de inserção como civilização no mundo.

O estabelecimento de um sistema brasileiro de patrimônio, com as estruturas federativas do país e da sociedade civil, estabelece um novo marco institucional nesse redimensionamento que a afirmação da política cultural conduzida pelo ministro Gilberto Gil coloca para o Brasil.

ASSOCIAÇÃO DE MORADORES

A urgente revisão do Enunciado 79 do TJ-RJ em face do que foi decidido pelo STJ.

Sérgio Couto

Advogado

Só se deve pagar uma dívida se ela for legalmente exigível ou se for imposta por uma obrigação natural, indeclinável, que se coloca à consciência de cada um.

Se o cidadão, premido pela ação asfixiante dos impostos brasileiros, não paga uma dívida particular por considerá-la abusiva, tanto que a discute em Juízo, não é dado a ninguém crucificá-lo, por antecipação, sem conhecer, possivelmente, os graves motivos da recusa ao pagamento.

É o que acontece, ordinariamente, com as chamadas “cobranças de quotas impostas” por “Associação de Moradores” ou como se costuma designar “Condomínio Atípico”, que vem agindo como substituta do próprio Estado, na arte da esfolação do incauto morador, proprietário de lotes ou residências.

O pretexto para cobrança das quotas condominiais é sempre o mesmo: alegação de inadimplência do proprietário por recusar-se a pagar a contribuição, sofrendo o epíteto de mau pagador por não ter-se curvado à cobrança indevida, com a qual jamais concordou, por alegados e pretensos serviços prestados pela Associação.

Aos olhos desavisados, nada mais ignominioso tanto quanto o nome do presumido devedor que é exposto à execução na comunidade onde vive.

Desde a Carta Magna de 1215, somente se poder impor contribuições ou impostos se houver a concordância do contribuinte, sejam tais contribuições impostas pelo Poder

Público ou mesmo por associações privadas.

É certo que se deve fazer uma distinção entre Associação “pura” e “impura”. A primeira realmente presta serviços à coletividade, e a segunda age simplesmente como fantoche nas mãos daqueles que saqueiam o que pode do interesse coletivo.

Os loteamentos impuros são também aqueles que funcionam abusivamente em logradouros públicos – bairros por definição legal – a pretexto de proteção ambiental e ecológica ou quaisquer outros conceitos “eufonicamente” bem aceitos ou palatáveis pelas vítimas da farsa. A aprovação dos “estatutos” elaborados pelo grupo dominador visa, fundamentalmente, ao registro público. Uma vez alcançada a situação legal de pessoa jurídica, o que não é difícil acontecer, a referida Associação passa a ter força de lei, principalmente quando as decisões judiciais que se seguem oferecem respaldo para continuar operando na suposição de que prestam relevantes serviços ao Bairro (não nos referimos a condomínios).

Não se tem a menor dúvida de que as decisões judiciais são lançadas de boa-fé, embora, por vezes, chamelem atos genuinamente iníquos. Alegam-se, nesse tipo de associação, proveitos difusos nem sempre identificáveis, mas uma coisa é certa: todos passam a pagar a contribuição pecuniária, queiram ou não.

Não há nada mais paradoxal no cotidiano brasileiro. Paga-se por serviços de água, esgoto, limpeza e segurança à



Prefeitura local ou às concessionárias de serviço público, e, vez por outra, o cidadão ainda é obrigado a arrostar as mesmas despesas, “em duplicidade”, a pretexto de que a ausência do Estado na prestação daqueles serviços autoriza terceiros a agir em nome dele.

Não se tem conhecimento de ação de regresso contra o Poder Público quando o “síndico” dos loteamentos fechados propõe ação contra o morador tido e havido como relapso. Ele é assim considerado pelos Tribunais, sob o argumento de que agride ao princípio que veda o enriquecimento sem causa beneficiar-se alguém dos serviços oferecidos.

Só o fato de adquirir um imóvel em um loteamento fechado e usufruir seus serviços evidencia ter o adquirente aderido ao sistema de custeio das despesas comuns ali adotado, e é o quanto basta para tornar obrigatória sua contribuição.

Sem tirar nem pôr, essa é a dicção do Enunciado nº 79 do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e também da 4ª Turma da Corte Infraconstitucional, ao proclamarem:

“...o proprietário de lote deve contribuir com o valor que corresponde ao rateio das despesas daí decorrentes, pois não é adequado continuar gozando dos benefícios sociais sem a devida contraprestação” (REsp. 439.661-RJ, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 18/11/2002, p. 229).

Acontece que a 3ª Turma do STJ, um ano após a prolação do decisório referido, adotou tese diametralmente oposta,

ao proclamar: “Associação de moradores. Cobrança de contribuição por serviços prestados. O proprietário do lote não está obrigado a concorrer para o custeio de serviços prestados por Associação de Moradores se não os solicitou”.

O recurso do proprietário foi conhecido e provido por unanimidade. Acompanharam o relator do feito, Min. Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrigli, Castro Filho e Antônio de Pádua Ribeiro (REsp. 444.931-SP, j. 12/08/2003, DJ de 06/10/2003).

Como grassava controvérsia sobre o tema, a 2ª Seção do STJ foi chamada a pronunciar-se nos embargos de divergência, tendo sido designado relator o Ministro Humberto Gomes de Barros, que, em síntese admirável, enunciou o princípio, *verbis*:

“As taxas de manutenção criadas por Associações de Moradores não podem ser impostas a proprietário de imóvel que não é associado e nem aderiu ao ato que instituiu o encargo. Na verdade, essa cobrança tem toda a característica de uma taxa e, mesmo a taxa tributária, só é impositiva em função, de lei, aí não há fundamento legal” (nosso, o destaque – REsp. 444.931-SP, DJ 01/02/2006).

Na dicção do eminente Relator: “A questão é simples: ‘o embargado não participou da constituição da associação embargante. Já era proprietário do imóvel, antes mesmo de criada a associação. As deliberações desta, ainda que revertam em prol de todos os moradores do loteamento, não podem

ser impostas ao embargado. Ele tinha a faculdade – mais que isso, o direito constitucional – de associar-se ou não. E não o fez. Assim, não pode ser atingido no rateio das despesas de manutenção do loteamento, decididas e implementadas pela associação. Em nosso ordenamento jurídico, há somente três fontes de obrigações: a lei, o contrato ou o débito. No caso, não atuam qualquer dessas fontes’.”

Tollitor quaestio, portanto, face à decisão ter sido tomada pelo órgão julgador de maior hierarquia da Corte, remanescendo, porém, as questões constitucionais ainda não apreciadas e que poderão vir a sê-lo, oportunamente.

O tema é e continuará sendo recorrente.

À luz, portanto, das decisões reiteradas pela Corte infraconstitucional, que foram acima referidas, inferem-se, por sem dúvida, a impossibilidade de se permitir a cobrança de “tarifas” pelas Associações, seja a que pretexto for.

Vale ressaltar, ilustrativamente, que há decisão da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça fluminense (e de outros órgãos julgadores da mesma Corte) em sentido contrário à súmula 79, que autoriza a cobrança das quotas nos seguintes termos que nos parecem irresponsáveis:

“Não há relação jurídica entre os moradores de uma rua que os obrigue para despesas de segurança e de outro tipo, em definindo alguns deles a constituição de uma associação de moradores. Liberdade de associação garantida pela Constituição Federal, de modo que inexistente vinculação e dever de contribuir, bem como não procede a alegação de enriquecimento ilícito, uma vez que os particulares não podem se reunir em associações para nelas incluírem quem bem entenderem, como seus membros, e deles cobrarem contribuições, como se Estado fossem”.

E mais:

“Ninguém é obrigado a contribuir para um serviço que lhe preste voluntariamente, sem sua aceitação. Para ilustrar esse caso com outros semelhantes, basta imaginarmos uma pessoa que resolve, todo dia de manhã, varrer a calçada na frente de uma casa, sem prévia concordância do morador e, por isso, decide cobrar-lhe uma indenização; ou ainda a pessoa que monta, em frente a casa de outrem, uma lanchonete que valoriza o imóvel, e queira cobrar-lhe uma contribuição” (Unânime, Ap. 2003.001.27540, Relª Desª Maria Augusta Vaz).

Na mesma linha desse entendimento, proclamava a 9ª Câmara Cível, na Ap. 1999.001.10637, ac. publicado em 29/02/2000, à unanimidade, sob a firme relatoria do Desembargador Joaquim Alves de Brito:

“Uma Associação de Moradores caracteriza-se pela voluntariedade em associar-se, não podendo qualquer pessoa ser obrigada a pertencer àquele grupo que constitui uma associação. Não há locupletamente posto que os serviços prestados pela Associação são expressamente dispensados pelo apelado, que, ao desligar-se da entidade, faz cessar seu

dever de contribuir a Associação”.

Em outra oportunidade, igualmente irresponsável, o argumento do Desembargador Luiz Odilon Gomes Bandeira, do Tribunal de Justiça fluminense, em anterior decisão, que impressionou sobremaneira o Ministro Pargendler, antes referido, determinou a seguinte transcrição:

“Cuidando-se de simples loteamento, onde inexistente co-propriedade das denominadas partes comuns, em contraposição à propriedade individual, como parte inseparável desta última, inexistente condomínio juridicamente considerado. Por tais razões, não se aplicam ao caso as disposições da Lei 4.591/64, por força do artigo 3º do Decreto-lei 271/67, não apenas porque implicitamente abrogado pela Lei 6.766/79, como ainda por não ser auto-aplicável tal dispositivo legal, porquanto a regulamentação determinada em seu § 1º nunca foi feita. Sendo a autora, ademais, mera Associação de Moradores, não pode obrigar aos residentes e proprietários, no loteamento, a ela se filiarem, nem impor-lhes contribuições, pois não se cuida, no caso, de obrigação *propter rem*, mas simplesmente pessoal, de quem deseja associar-se ou manter-se tal.”

Portanto, para que exista condomínio juridicamente considerado, é indispensável que haja, como substrato fático inderrogável a relação de comunhão, a caracterizar a co-propriedade sobre o terreno, ou sobre o imóvel. Sem isto não é possível falar-se em condomínio, seja o comum ou o especial.

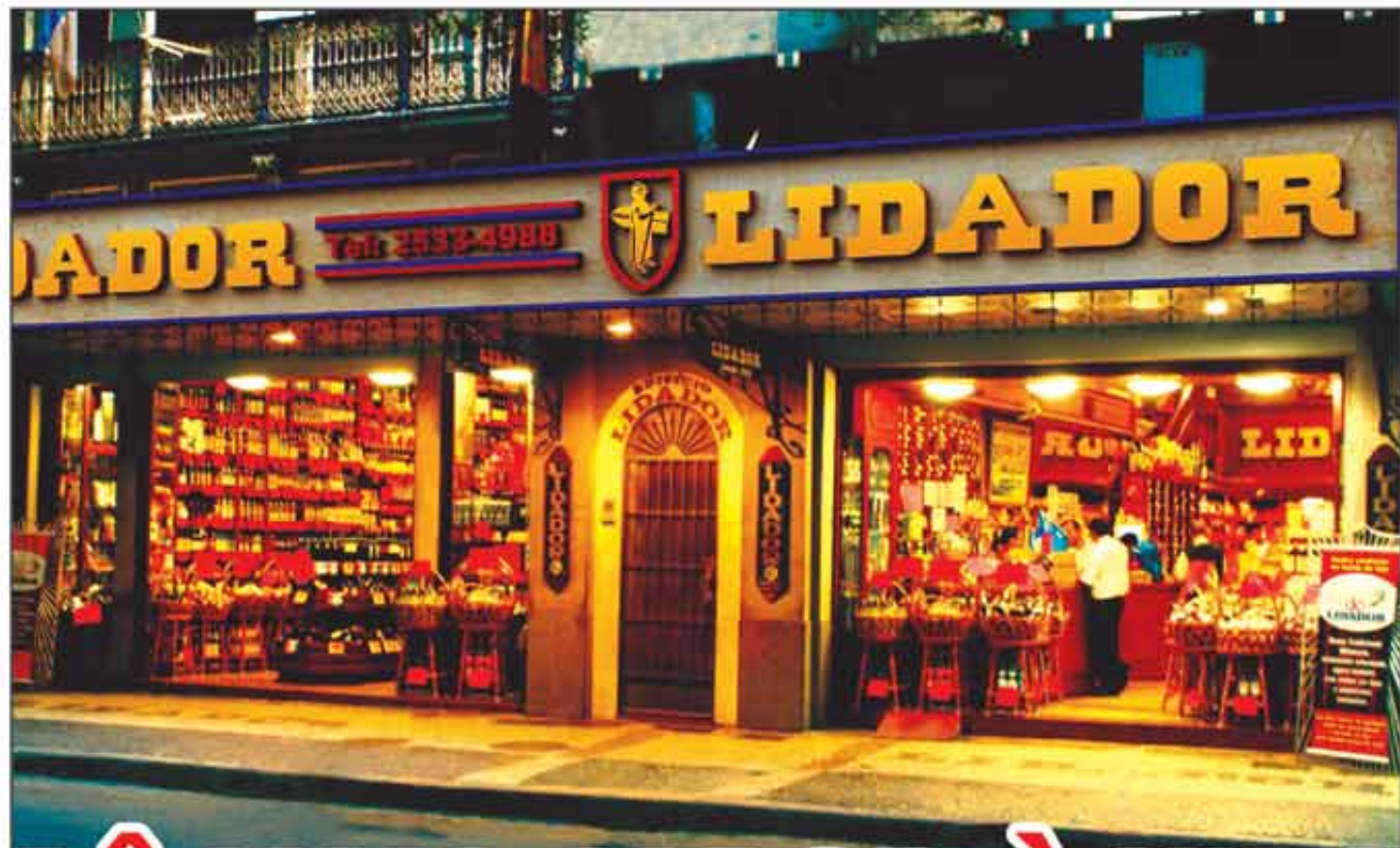
A permissividade tem gerado situações esdrúxulas.

Bairros, considerados por definição legal, logradouros públicos, localizados em áreas aprazíveis de veraneio, que em um passe de mágica, passou a ter configuração de “condomínio atípico” ou “de fato”, criando, por vezes, receitas fantásticas para a Associação, reconduzindo “síndicos” *ad eternum*, que é eleito pelo grupo dirigente, que lhe é afim, como atestam várias situações de conhecimento comum.

A população já enfrenta um pesado carma por viver em um país, cujos governantes e suas indefectíveis concessões nárias arrancam o “couro” da população. Entretanto, mais uma cobrança manifestamente ilícita de um particular que se reveste de poderes estatais para cobrar, pelos mesmos, serviços, subrogando-se ao Poder Público, é manifestamente intolerável e odioso. É preferível providenciar a mudança para outras plagas onde não exista essa inadmissível coerção.

No instante em que se admitir que associações espúrias possam exigir cobrança de taxas para que moremos em nossa própria propriedade, perderemos a identidade e a referência como seres humanos, transformados fatalmente em robôs, verdadeiras máquinas sem funções espirituais, inclusive abdicando do exercício da representação da vontade, o mais sublime direito da vida.

Ainda bem que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça encerrou a questão, até aqui, pelo menos.



DÊ MAIS SABOR À VIDA

Le petit
LIDADOR

Tijuca

Shopping Tijuca - (21) 2568-5500

Botafogo

Botafogo Praia Shopping - (21) 2237-9063

Copacabana

Rua Barata Ribeiro, 505 - (21) 2549-0006

Ipanema

Rua Vinícius de Moraes, 120 - (21) 2227-0593

Leblon

Av. Ataulfo de Paiva, 1079 - Lj. F - (21) 2512-1788

Barra

Barra Shopping - Mercado Praça XV - (21) 2431-8102

Downtown - Praça de Alimentação Lj. 122 - (21) 3139-4098

Itaipava Arcadia Mall

Estrada União Indústria, 10126 - Ljs. 1 e 2 - (24) 2222-7061

Norte Shopping

Av. Dom Helder Camara, 5474 - Cachambi - Loja 2903 - (21) 2593-0077



LIDADOR, há 82 anos oferecendo aos seus clientes a maior e mais variada coleção de produtos importados e nacionais. Sabores exclusivos de mais de 50 países distribuídos em quase 15.000 opções para todos os momentos especiais.

LIDADOR, um verdadeiro passeio pela gastronomia mundial!



LIDADOR

A Grife do Sabor desde 1924

Rua da Assembléia, 65
Centro - Rio de Janeiro

Tel.: (21) 2533-4988

ATUALIZAÇÃO DAS ÁREAS PRIORITÁRIAS PARA CONSERVAÇÃO: **CRESCER POR CRESCER?**

**O que significa para o setor elétrico brasileiro
aumentar em 2,8 milhões km² as áreas
a serem protegidas.**

Décio Michellis Jr.

Secretário Executivo do Comitê de Meio Ambiente
da Associação Brasileira de Concessionárias
de Energia Elétrica (ABCE)
e Secretário Executivo do Fórum de
Meio Ambiente do Setor Elétrico.



“AS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO EXISTENTES CARECEM DE RECURSOS FINANCEIROS E DE PESSOAL NECESSÁRIOS PARA MANEJÁ-LAS ADEQUADAMENTE, ESTIMULANDO, INDIRETAMENTE, ATÉ MESMO O DESMATAMENTO E A OCUPAÇÃO IRREGULAR.”

A Comissão Nacional de Biodiversidade (Conabio) aprovou, recentemente, a minuta do texto da portaria sobre a Atualização das Áreas Prioritárias para Conservação, Utilização Sustentável e Repartição de Benefícios da Biodiversidade Brasileira.

Como resultado prático, dos 8,6 milhões de km² do território nacional, 2 milhões de km² são referentes às áreas que já fazem parte do Plano Nacional de Áreas Protegidas, 594 mil km² correspondem às áreas que estão em recuperação e 2,8 milhões de km² relacionam-se às áreas novas. Esse total representa 64% do território nacional ou o equivalente a quatro vezes o tamanho do estado do Amazonas. Os resultados do processo de atualização ainda serão consolidados em relatório, durante um seminário nacional previsto para ocorrer em 2007.

Os alvos de conservação indicados na Amazônia, região que representa mais de 75% das possibilidades de expansão da construção de novas hidrelétricas, são: o *habitat* de espécies de primatas, entornos de rios, centros de endemismo, área desflorestada e bacias hidrográficas inteiras. Segundo os estudos já concluídos, o Brasil terá de criar 1.196 áreas de preservação.

Entre os dados que causaram certa surpresa, está a cobertura vegetal existente na Mata Atlântica. Ao invés de 6,98% em relação à área original do ecossistema calculado pela ONG SOS Mata Atlântica, o número obtido pelo governo é de 27,44%. Essa diferença, segundo o governo, deve ser creditada ao método usado pelo estudo.

Ainda de acordo com o estudo, o bioma Pantanal conta com 88,7% de remanescentes, seguido pela Amazônia (85%), pela Caatinga (62,6%), pelo Cerrado e pelos Campos Sulinos (41,3%). O Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas (PNAP), instituído pelo Decreto 5.758, de 2006, tem como efeito prático a constatação de que apenas 5,55% da área total da Amazônia estaria disponível para ocupação da atual e das futuras gerações, na hipótese de os compromissos assumidos com a comunidade internacional serem cumpridos na íntegra. No bioma Mata Atlân-

tica, já haveria um *deficit* de 31,23% da área necessária para honrar os compromissos brasileiros quanto às áreas protegidas. Isso tem um forte rebatimento no potencial hidrelétrico amazônico, considerando que os principais sítios inventariados estariam afetados direta e indiretamente por áreas prioritárias para a criação de unidades de conservação.

Não há dúvida de que a proteção de determinadas áreas seja importante para o Brasil e para o meio ambiente mundial. Entretanto, é importante refletir de qual forma implementar o uso do instrumento de unidades de conservação. Faz-se importante considerar as necessidades de alguma utilização dos recursos naturais para projetos de utilidade pública de forma a alcançar o tão buscado desenvolvimento sustentado do país.

Embora a portaria que aprova o mapa das Áreas Prioritárias para Conservação, Utilização Sustentável e Repartição de Benefícios da Biodiversidade Brasileira não gere restrição legal, a simples referência de um sítio como área prioritária para conservação já está impedindo o licenciamento ambiental. Um exemplo concreto é o licenciamento do Aproveitamento Hidrelétrico Ipueiras, de 480 MW de potência. Apenas 1,48 % da área prioritária para conservação CP-469, que se destina à preservação do Cerrado, seria potencialmente afetada pela futura hidrelétrica.

Entretanto, esse efeito foi usado como justificativa para inviabilizar ambientalmente o empreendimento, apesar de – entre outras medidas mitigadoras e compensatórias propostas pelo empreendedor – estar incluída a implantação efetiva da Unidade de Conservação (UC) de uma área com cerca de 46.000 hectares (equivalente a 43% da área a ser alagada), localizada no município de Paranã (TO). Além dessa área, a empresa apresentou como proposta de custeio da UC os recursos oriundos da compensação ambiental do empreendimento e um financiamento na forma de 50 salários mínimos mensais, durante o período de concessão do empreendimento.

Outro desafio é a inexistência de corredores de acesso da transmissão da energia gerada, impedindo a viabilização de empreendimentos que diretamente não estão afetados por

UC's, mas estão sem condições de conexão com o Sistema Interligado Nacional (SIN) devido ao impacto em Áreas Prioritárias para Criação de UC's.

Na prática, tais imposições impedem que a União conheça o potencial hidráulico brasileiro pelas restrições de acesso impostas aos sítios, onde se questiona: pode uma Lei (SNUC) impedir a própria União de conhecer o seu potencial hidráulico?

Identifica-se uma agenda regressiva entre a geração hidráulica e a área ambiental. A manifestação de interesse por um determinado sítio (desenvolvimento de inventários e estudos de viabilidade) corresponde, ato contínuo, a uma manifestação de interesse pela área do sítio para fins de preservação, de forma a integrar os mapas de áreas preferenciais para preservação. O plano já existe, cabendo ao Poder Público detalhá-lo, implementá-lo, com o objetivo de manter as áreas prioritárias constantemente atualizadas.

No ano de 2005, o Programa 0499 do Ministério do Meio Ambiente (MMA) – “Áreas Protegidas do Brasil” – previa investimentos de R\$ 30,5 milhões, dos quais apenas R\$ 23,2 milhões foram empenhados. Em 2006, foram orçados R\$ 53,5 milhões, quando, aproximadamente, R\$ 33 milhões foram empenhados. Em 2007, estão previstos investimentos de R\$ 54,1 milhões, sendo apenas R\$ 295 mil a serem aplicados na ação “Regularização Fundiária das Unidades de Conservação Federais”.

As unidades de conservação existentes carecem de recursos financeiros e de pessoal necessários para manejá-las adequadamente, estimulando, indiretamente, até mesmo o desmatamento e a ocupação irregular. Questões importantes não têm sido objeto de estudos técnicos e econômicos realistas, tais como o crescimento demográfico das populações tradicionais, dentro de UC's de uso sustentável, e o desejo de muitos extrativistas de obterem melhor padrão de vida, expandido suas atividades, demandando mais recursos naturais e, conseqüentemente, aumentando a degradação ambiental.

Como parte da discussão refere-se aos aportes necessários ao meio ambiente, observa-se que não se sabe com clareza quando e onde foram aplicados os recursos compulsórios da compensação financeira e *royalties* do setor elétrico (totalizaram R\$ 550 milhões no período 2003 a 2006), e as Participações Especiais do Setor de Petróleo (totalizaram R\$ 2,2 bilhões no período 2003 a 2006) repassados diretamente ao MMA/Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

O Brasil busca permanentemente, principalmente após o evento deletério do racionamento, equacionar o suprimento de energia necessária ao consumo atual e ao crescimento previsto de maneira sustentável. São necessários cerca de 4.000 MW novos de geração elétrica ao ano para um crescimento previsto de 4% do PIB, o que significa adicionar uma Itaipu ao sistema brasileiro a cada três anos. O atendimento dessa necessidade está permeado pela discussão sobre qual fonte utilizar. Vale ressaltar que não existe opção que não

tenha nenhum efeito sobre o meio ambiente. Há grande preocupação internacional sobre o aquecimento global. Os países têm procurado incrementar a produção de energia por fontes renováveis tentando substituir, na medida do possível, a produção de energia por fontes emissoras de gás de efeito estufa. O nosso potencial hidroelétrico é, sem dúvida, uma vantagem comparativa neste aspecto. Entretanto, como mencionado, não há fonte que não tenha interferência ambiental.

Dentre os principais impactos das usinas hidrelétricas, destacam-se as áreas inundadas pelos reservatórios, e suas conseqüências sobre o meio físico-biótico e sobre as populações atingidas. As preocupações com essas questões são agravadas pelo fato de a maior parte do potencial hidrelétrico remanescente estar localizado em áreas de condições socioambientais delicadas, por suas interferências sobre territórios indígenas, sobretudo na Amazônia, nas áreas de preservação e nos recursos florestais, ou em áreas bastante influenciadas por ocupações antrópicas.

A “esterilização” dos potenciais hidrelétricos decorrentes da sobreposição com sítios de áreas prioritárias para conservação reduz a vantagem comparativa das usinas hidrelétricas frente às outras fontes de geração do próprio ponto de vista ambiental e econômico. Tal fato torna-se mais um entrave à competitividade da cadeia produtiva nacional e ao desenvolvimento sustentado, engessando investimentos, gerando efeitos inflacionários, drenando a renda que reduz o poder aquisitivo dos agentes econômicos, em especial das populações mais necessitadas, pois promove a instalação de novas usinas mais poluidoras e caras, responsáveis pelo aquecimento global e chuvas ácidas que agredem os aquíferos subterrâneos.

O processo de degradação do meio ambiente em pleno andamento não pode ser encarado como fato suficiente para decretar a inviabilidade ambiental de um empreendimento hidrelétrico. Pelo contrário, os fatos demonstram que os empreendimentos do setor elétrico ajudam a reverter essa situação. A criação e a manutenção de UC's pelos empreendimentos, além de todas as medidas mitigatórias, destinam-se a compensar os impactos não mitigáveis e têm colaborado para evitar que essas áreas em franco processo de degradação desapareçam. A transversalidade do tema ambiental não tem sido abrangida em sua totalidade, sendo que as políticas públicas apresentam um viés preservacionista. Consideramos imprescindível a coordenação das prioridades ambientais às sociais e econômicas para o sucesso do país na busca do desenvolvimento sustentável.

Sugestões

Todos são a favor do emprego de energia limpa em quantidade suficiente para as necessidades básicas e o crescimento do país. O argumento de se eliminar o desperdício para evitar novos investimentos torna-se frágil na medida em que o Brasil consome menos do que a média anual mundial. Embora a tecnologia tenha avançado bastante, não há mágica que faça as interferências dos empreendimentos desaparecerem.



Desenvolvimento não rima com falta de energia elétrica. O princípio da precaução, salvo melhor juízo, tem sido aplicado indiscriminadamente sem a necessária relativização, haja vista que alguns riscos podem ser controlados, mas não eliminados, por serem intrínsecos à atividade humana.

O meio ambiente é composto por bens ambientais de fruição difusa e essenciais à sadia qualidade de vida para presentes e futuras gerações. O equilíbrio ambiental é dinâmico, indeterminado e difuso – intrinsecamente conflituoso. As normas ambientais necessitam ser harmonizadas em nível federal, estadual e municipal. Devido a isso, tem-se observado a judicialização dos processos de licenciamento dos projetos de infra-estrutura. Considerando a complexidade e a essencialidade da energia para a sociedade, torna-se necessário preparar o judiciário com peritos altamente especializados para minimizar as dificuldades de convergência técnica e jurídica na aplicação adequada das normas. A criação de Varas Ambientais pode vir a ser uma opção para a resolução de controvérsias ligadas ao licenciamento ambiental de empreendimentos hidrelétricos e para as unidades de conservação.

Igualmente importante é a consolidação do entendimento quanto aos chamados conceitos jurídicos indeterminados (impactos ambientais significativos, relevante interesse...) e o aperfeiçoamento da informação que orienta a tomada de decisão sobre a viabilidade ambiental de empreendimentos. Esse debate requer o envolvimento direto da comunidade científica, além dos segmentos técnicos e jurídicos participantes da gestão ambiental no Brasil. Para tanto, é necessário considerar que são necessárias decisões eficazes que levem a soluções reais, procurando promover uma administração efetiva, evitando o perigo do destrutivismo por um ideal utópico – cultivo da impossibilidade. Isso significa que o “não pode” e o “nada pode” acabam por gerar distorções, além

de não assegurar efetivamente o cumprimento dos preceitos constitucionais. É necessário continuar com ações corretivas e reforçar as posturas preventivas e pró-ativas no conserto de políticas públicas – ações de governo, intersetoriais e integradas –, consolidando um processo eficaz de articulação institucional entre as políticas de meio ambiente, recursos hídricos e energia.

Outros pontos fundamentais são:

- perseguir o cumprimento dos ditames expostos no Art. 43º da Lei 9985/00: “O Poder Público fará o levantamento nacional das terras devolutas, com o objetivo de definir áreas destinadas à conservação da natureza, no prazo de cinco anos após a publicação desta Lei” (75% da Amazônia são terras públicas);
- analisar o impacto regulatório da Atualização das Áreas Prioritárias para Conservação (custos, alternativas, sobreposições regulatórias e consistência das propostas).

O desenvolvimento de instrumentos jurídico-institucionais mais aderentes à realidade brasileira pode vir a garantir a reserva de áreas para estudos e/ou implantação de empreendimentos hidrelétricos (geração e transmissão), face ao crescimento do número de UC's criadas ou a criar, com diferentes graus de restrição, especialmente na Amazônia, inclusive com a criação do Sistema Nacional de Reservas Energéticas do Potencial Hidráulico Nacional.

As políticas públicas precisam ser desenvolvidas de forma mais global e menos pontual. É fundamental responder de forma concreta à pergunta: como atender à demanda por recursos naturais, incluindo a exploração de novos potenciais hidráulicos, fornecimento de energia elétrica, levando em consideração o equilíbrio entre o meio ambiente, o desenvolvimento e o interesse social?

DO PROCESSO DE EXECUÇÃO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA

O decreto da prisão civil
do alimentante inadimplente

Maria Regina Nova

Advogada

Diante de suas peculiaridades, a obrigação alimentar submete-se a um regime jurídico especialíssimo, o que a distingue, sob diversos aspectos, das outras normatizadas pelo Direito Civil.

Com efeito, durante a existência do ser humano, sempre que ele se encontrar impossibilitado de conquistar os meios de que necessita para sua sobrevivência, sua dependência dos alimentos caracteriza uma condição de preservação da vida e da dignidade, no sentido amplo do termo (tudo o que for necessário para satisfazer os apelos da vida).

Esse direito deve, é certo, ser protegido de forma rígida pelo Estado, pois, diante de sua natureza, ele não se embasa em um interesse egoístico, próprio do alimentando, mas sim superior, ostentando as normas disciplinadoras da obrigação alimentar, por isso, um caráter publicístico, tendo-se como fundamento a ótica da família, instituição integrante da sociedade, ordenada pelo Estado.

As ações referentes à obtenção de alimentos, ou até mesmo a seu oferecimento, são privilegiadas por um rito processual diferenciado, merecendo um trâmite judicial diverso das demais, objetivando-se, com isso, alcançar uma conclusão mais célere. Portanto, as medidas de exceção instituídas para a satisfação do crédito alimentício (privilegia alimentorum) mostram-se justificadas.

A Constituição Federal, alçando a família à proteção especial do Estado, instituiu, em seu artigo 5º, inciso LXVII, a prisão civil do alimentante inadimplente como forma compulsória de cumprimento da obrigação, medida que restou estabelecida pela Lei Adjetiva Civil, em seu artigo 733.

Na prática, observa-se que a indigitada medida restritiva da liberdade é sempre aplicada com cautela pelos julgadores, após já esgotados todos os demais meios de se obter o cumprimento da obrigação, sendo a prisão decretada somente quando resta evidente o ânimo do devedor em sobrepor sua vontade ao ordenamento jurídico e social.

Desse modo, o decreto de prisão do devedor de alimentos não deve ser visto somente pela ótica da penalidade codificada. Ele deve ser visto como o único meio eficaz de se impor o cumprimento da obrigação legal, removendo a recalcitrância do inadimplente, “voluntário e inescusável”, em cujo reprovável comportamento vislumbra-se verdadeira chicana processual.

Preconizando extrema excepcionalidade em sua aplicação, acabou o Superior Tribunal de Justiça por sumular a questão, ficando estabelecido que “o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores à citação e as que vencerem no curso do processo” (Súmula 309).

Com isso, o STJ acabou por conduzir à qualificação de pretéritos alimentos que foram arbitrados judicialmente e que, por isso, já constituem uma obrigação legal, afastando-os da pretensão executória com base no artigo 733 do Código de Processo Civil, ou seja, impedindo sua cobrança “sob pena de prisão”.

A Súmula em destaque provocou grande questionamento entre os que militam na área do Direito de Família, pois se encontra dificuldade em vislumbrar como pretéritos os alimentos devidos em razão de uma decisão judicial em vigor.



Afinal, como se extrai da irretocável lição do mestre Pontes de Miranda, “os alimentos podem ser denominados de ‘futuros’ (os que se prestam a partir de uma decisão judicial ou acordo) e de ‘presentes’ (executáveis – devidos a partir da instauração do litígio provocado pela inadimplência do devedor). Os ‘pretéritos’ – praeterita – são os anteriores a esses momentos (quando ainda não havia a obrigação legal instituída), apenas o dever moralmente reconhecido”.

No entanto, nesse caso, para se conseguir absorver os limites da medida restritiva de liberdade, deve dar-se à citada Súmula uma interpretação mais condizente com a realidade de cada caso específico.

É certo que o ato da citação do devedor não depende exclusivamente da parte credora. Com efeito, distribui-se, de forma absolutamente correta, uma execução alimentar dentro do período de três meses do débito, mas não se logra efetivar, de imediato, a citação do alimentante, que, usando de meios escusos, “desaparece” por largo período de tempo. E, ainda, quando o devedor é, afinal, encontrado, tenta postergar a solução do processo por meses, ou até anos, argüindo “razões” para a inadimplência, absolutamente inoportunas nesse tipo de feito. Não se pode olvidar que o processo de execução não se presta para discutir possibilidade (para isso existem as ações próprias).

Relevante destacar as notórias dificuldades encontradas no assoberbado judiciário, a quem ainda cabe a árdua tarefa de suprir as lacunas contidas nas leis e afastar, exaustivamente, as insólitas artimanhas usadas pelos devedores.

Assim, o inadimplente alimentante, que não interpôs a medida judicial cabível para ver reduzido o pensionamento, ou mesmo exonerar-se da obrigação, acaba por beneficiar-se de sua própria torpeza, fazendo acumular dívida que vem, ao final, a ser considerada como pretérita.

Ora, se a obrigação restou judicialmente estabelecida e encontra-se em plena vigência, foi por conta de decisão proferida em respeito ao devido processo legal, onde ficou constatada a existência do binômio “necessidade e possibilidade”. Por isso, mostra-se indubitável que a interpretação que se deve dar à referida Súmula só pode ser a de considerar como “três últimas” prestações, as que antecedem a distribuição da execução, e não o ato da citação do devedor, somando-se todas as que se forem vencendo no decorrer do processo até sua conclusão, de modo a que a lei não seja ainda mais benéfica para o inadimplente, principalmente tratando-se de crédito privilegiado, diante de sua especial natureza.

Caso contrário, lograria o devedor usufruir do descumprimento de sua obrigação, excluindo da execução respaldada na medida legal restritiva de liberdade as pensões devidas e oportunamente cobradas, causando grave e, muitas vezes, irreparável prejuízo à parte credora, fazendo cristalizar dívida que veio a se acumular sem culpa do alimentado, que acaba se vendo obrigado a recorrer ao auxílio de terceiros – estranhos à obrigação legal – para garantir sua sobrevivência.

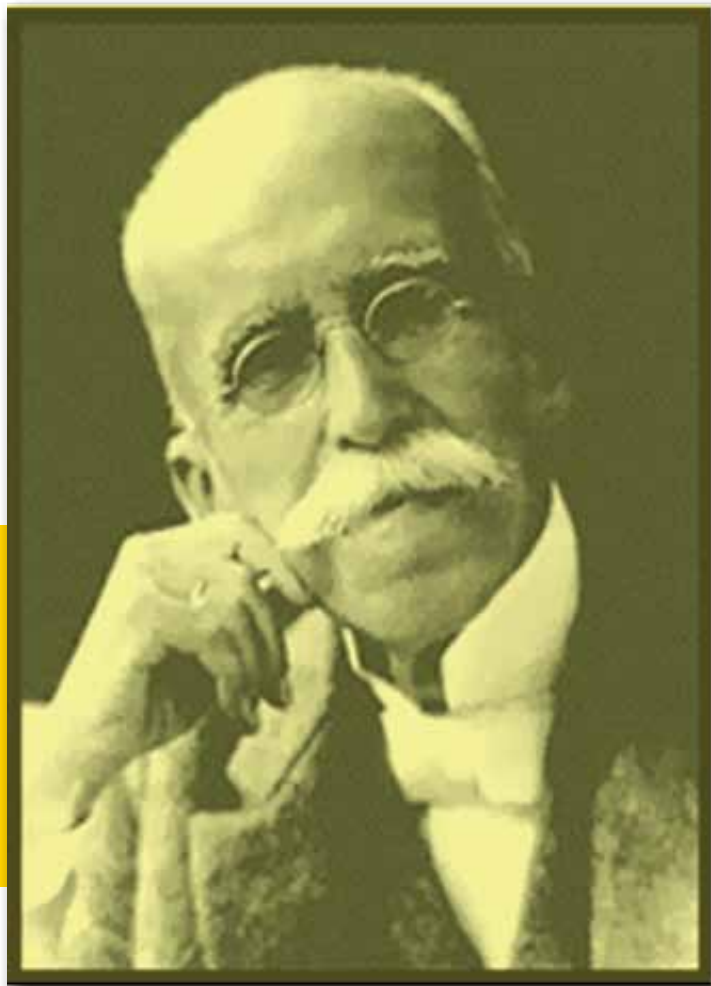
Conclui-se lembrando a relevância do cumprimento de uma decisão proferida pelo Poder Judiciário, de modo amplo para o ordenamento social e, em especial, sob a ótica da matéria em questão, para a preservação da dignidade da vida.



RECOMENDAÇÃO AOS MAGISTRADOS

Rui Barbosa

“MAS JUSTIÇA
ATRASADA NÃO
É JUSTIÇA,
SENÃO INJUSTIÇA
QUALIFICADA E
MANIFESTA.”



NOTA DO EDITOR:

Em 1903, no salão nobre da Faculdade de Direito de São Paulo, em solenidade de formatura, foi lido o discurso – que se tornou famoso com o título “Oração aos moços” – do paraninfo Rui Barbosa aos jovens que se formavam.

As lições de incentivo à prática da profissão que iria se iniciar é mais que um discurso, constituindo um hino de ética, moral, dignidade, coragem, humildade, renúncia e amor à carreira que aqueles jovens iam seguir.

O grande Rui Barbosa abordou todas as facetas que iriam surgir na vida profissional dos novos bacharéis, considerando a mais eminente das profissões: a magistratura.

As palavras do grande Rui são como um chamamento cívico, e, como homenagem aos predestinados, reproduzimos parte da importante oração referente aos magistrados.

Todo pai é conselheiro natural. Todos os pais aconselham, se bem que nem todos possam jurar pelo valor dos seus conselhos. Os meus serão os a que me julgo obrigado, na situação em que momentaneamente estou, pelo vosso arbítrio, de pai espiritual dos meus afilhados em letras, nesta solenidade.

E à magistratura que vos ides votar?

Elegeis, então, a mais eminente das profissões, a que um homem se pode entregar neste mundo. Essa elevação me impressiona seriamente; de modo que não sei se a comoção me não atalhará o juízo, ou tolherá o discurso. Mas não se dirá que, em boa vontade, fiquei aquém dos meus deveres.

Serão, talvez, meras vulgaridades, tão singelas, quão sabidas, mas ande o senso comum, a moral e o direito, associando-se à experiência, lhe nobilitam os ditames. Vulgaridades, que qualquer outro orador se avantajaria em esmaltar de melhor linguagem, mas que, na ocasião, a mim tocam, e no meu ensoado vernáculo hão de ser ditas. Baste, porém, que se digam com isenção, com firmeza, com lealdade; e assim hão de ser ditas, hoje, desta nobre tribuna.

Moços, se vos ides medir com o direito e o crime na cadeira de juizes, começai, esquadrinhando as exigências aparentemente menos altas dos vossos cargos, e propõe-vos caprichar nelas com dobrado rigor; porque, para sermos fiéis no muito, o devemos ser no pouco.

Qui fidelis est in minimo, et in majori fidel est; et qui in modico iniquus est, et in majori iniquus est.

Ponho exemplo, senhores. Nada se leva em menos conta, na judicatura, a uma boa fé de ofício que o vazo de tardança nos despachos e sentenças. Os códigos se cansam debalde em o punir. Mas a geral habitualidade e a convivência geral o entretêm, inocentam e universalizam. Destarte se incrementa e demanda ele em proporções incalculáveis, chegando as causas a contar a idade por lustras, ou décadas, em vez de anos.

Mas justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta. Porque a dilação ilegal nas mãos do julgador contraria o direito escrito das partes, e, assim, as lesa no patrimônio, honra e liberdade. Os juizes tardinheiros são culpados, que a lassidão comum vai tolerando. Mas sua culpa tresp dobra com a terrível agravante de que o lesado não tem

meio de reagir contra o delinqüente poderoso, em cujas mãos jaz a sorte do litígio pendente.

Não sejais, pois, desses magistrados, nas mãos de quem os autos penam como as almas do purgatório, ou arrastam sonos esquecidos como as preguiças do mato.

Não vos pareçais com esses outros juizes, que, com tabuleta de escrupulosos, imaginam em risco a sua boa fama, se não evitarem o contato dos pleiteantes, recebendo-os com má sombra, em lugar de os ouvir a todos com desprevenção, doçura e serenidade.

Não imiteis os que, em se lhes oferecendo o mais leve pretexto, a si mesmos põem suspeições rebuscadas, para esquivar responsabilidades, que seria do seu dever arrostar sem quebra de ânimo ou de confiança no prestígio dos seus cargos.

Não sigais os que argumentam com o grave das acusações, para se armarem de suspeita e execração contra os acusados; como se, pelo contrário, quanto mais odiosa a acusação, não houvesse o juiz de se precaver mais contra os acusadores, e menos perder de vista a presunção de inocência, comum a todos os réus enquanto não liquidada a prova e reconhecido o delito.

Não acompanheis os que, no pretório, ou no júri, se convertem de julgadores em verdugos, torturando o réu com severidades inoportunas, descabidas, ou indecentes; como se todos os acusados não tivessem direito à proteção dos seus juizes, e a lei processual, em todo o mundo civilizado, não houvesse por sagrado o homem, sobre quem recai acusação ainda inverificada.

Não estejais com os que agravam o rigor das leis, para se acreditar com o nome de austeros e ilibados. Porque não há nada menos nobre e aplausível que agenciar uma reputação malignamente obtida em prejuízo da verdadeira inteligência dos textos legais.

Não julgueis por considerações de pessoas, ou pelas do valor das quantias litigadas, negando as somas, que se pleiteiam, em razão da sua grandeza, ou escolhendo, entre as partes na lide, segundo a situação social delas, seu poderio, opulência e conspiciência. Porque quanto mais armados estão de tais armas os poderosos, mais inclinados é de recear



Rui Barbosa



que sejam à extorsão contra os menos ajudados da fortuna; e, por outro lado, quanto maiores são os valores demandados e maior, portanto, a lesão argüida, mais grave iniquidade será negar a reparação, que se demanda.

Não vos mistureis com os togados, que contraíram a doença de achar sempre razão ao Estado, ao Governo, à Fazenda; por onde os condecora o povo com o título de “fazendeiros”. Essa presunção de terem, de ordinário, razão contra o resto do mundo, nenhuma lei a reconhece à Fazenda, ao Governo, ou ao Estado.

Antes, se admissível fosse aí qualquer presunção, havia de ser em sentido contrário; pois essas entidades são as mais irresponsáveis, as que mais abundam em meios de corromper, as que exercem as perseguições, administrativas, políticas e policiais, as que, demitindo funcionários indemissíveis, rasgando contratos solenes, consumando lesões de toda a ordem (por não serem os perpetradores de tais atentados os que os pagam), acumulam, continuamente, sobre o tesouro público terríveis responsabilidades.

No Brasil, durante o Império, os liberais tinham por artigo do seu programa cercear os privilégios, já espantosos, da Fazenda Nacional. Pasmoso é que eles, sob a República, se cem-dobrem ainda, conculcando-se, até, a Constituição, em pontos de alto melindre, para assegurar ao Fisco esta situação monstruosa, e que ainda haja quem, sobre todas essas conquistas, lhe queira granjear a de um lugar de predileções e vantagens na consciência judiciária, no foro íntimo de cada magistrado.

Magistrados futuros, não vos deixeis contagiar de contágio tão maligno. Não negueis jamais ao Erário, à Administração, à União, os seus direitos. São tão invioláveis, como quaisquer outros. Mas o direito dos mais miseráveis dos homens, o direito do mendigo, do escravo, do criminoso, não é menos sagrado, perante a justiça, que o do mais alto dos poderes. Antes, com os mais miseráveis é que a justiça deve ser mais atenta, e redobrar de escrúpulo; porque são os mais mal defendidos, os que suscitam menos interesse, e os contra cujo direito conspiram a inferioridade na condição com a minguia nos recursos.

Preservai, juízes de amanhã, preservai vossas almas juvenis desses baixos e abomináveis sofismas. A ninguém importa mais do que à magistratura fugir do medo, esquivar humilhações, e não conhecer cobardia. Todo o bom magistrado tem muito de heróico em si mesmo, na pureza imaculada e na plácida rigidez, que a nada se dobre, e de nada se tema, senão da outra justiça, assente, cá embaixo, na consciência das nações, e culminante, lá em cima, no juízo divino.

Não tergiverseis com as vossas responsabilidades, por mais atribuições que vos imponham, e mais perigos a que vos exponham. Nem receeis soberanias da terra: nem a do povo, nem a do poder. O povo é uma torrente, que rara vez se não deixa conter pelas ações magnânimas. A intrepidez do juiz, como a bravura do soldado, o arrebatam, e fascinam. Os governos investem contra a justiça, provocam e desrespeitam a tribunais; mas, por mais que lhes espumem contra as sentenças, quando justas, não terão, por muito tempo, a cabeça erguida em ameaça ou desobediência diante dos magistrados, que os enfrentem com dignidade e firmeza.

Os presidentes de certas repúblicas são, às vezes, mais intolerantes com os magistrados, quando lhes resistem, como devem, do que os antigos monarcas absolutos. Mas, se os chefes das democracias de tal jaez se esquecem do seu lugar, até o extremo de se haverem, quando lhes pica o orgulho, com os juízes vitalícios e inamovíveis de hoje, coma se haveriam com ou ouvidores e desembargadores de El-Rei Nosso Senhor, frágeis instrumentos nas mãos de déspotas coroados – cumpre aos amesquinhados pela jactância dessas rebeldias ter em mente que, instituindo-os em guardas da Constituição contra os legisladores e da lei contra os governos, esses pactos de liberdade não os revestiram de prerrogativas ultramajestáticas,

senão para que a sua autoridade não torça às exigências de nenhuma potestade humana.

Os tiranos e bárbaros antigos tinham, por vezes, mais compreensão real da justiça que os civilizados e democratas de hoje. Haja vista a história, que nos conta um pregador do século XVII.

“A todo o que faz pessoa de juiz, ou ministro”, dizia o orador sacro, “manda Deus que não considere na parte a razão de príncipe poderoso, ou de pobre desvalido, senão só a razão do seu próximo... Bem praticou esta virtude Canuto, rei dos Vândalos, que, mandando justicar uma quadrilha de salteadores, e pondo um deles embargos de que era parente d’El-Rei, respondeu: Se provar ser nosso parente, razão é que lhe façam a forca mais alta”.

Bom é que os bárbaros tivessem deixado lições tão inesperadas às nossas democracias. Bem poderia ser que, barbarizando-se com esses modelos, antepusessem elas, enfim, a justiça ao parentesco, e nos livrassem da peste das parentelas, em matérias de governo.

Como vedes, senhores, para me não chamarem a mim revolucionário, ando a catar minha literatura de hoje nos livros religiosos.

“NÃO HÁ NADA MENOS
NOBRE E APLAUSÍVEL
QUE AGENCIAR
UMA REPUTAÇÃO
MALIGNAMENTE OBTIDA
EM PREJUÍZO DA
VERDADEIRA INTELIGÊNCIA
DOS TEXTOS LEGAIS.”

Outro ponto dos maiores na educação do magistrado: corar menos de ter errado que de se não emendar. Melhor será que a sentença não erre. Mas, se cair em erro, o pior é que se não corrija. E, se o próprio autor do erro o remeditar, tanto melhor; porque tanto mais cresce, com a confissão, em crédito de justo, o magistrado, e tanto mais se soleniza a reparação dada ao ofendido.

Muitas vezes, ainda, teria eu de vos dizer: Não façais, não façais. Mas já é tempo de caçar as velas ao discurso. Pouco agora vos direi.

Não anteponhais o draconianismo à equidade. Dados a tão cruel mania, ganharíeis, com razão, conceito de maus, e não de retos.

Não cultiveis sistemas, extravagâncias e singularidades. Por esse meio lucraríeis a néscia reputação de originais; mas nunca a de sábios, doutos, ou conscienciosos.

Não militeis em partidos, dando à política o que deveis à imparcialidade. Dessa maneira venderíeis as almas e famas ao demônio da ambição, da intriga e da servidão às paixões mais detestáveis.

Não cortejeis a popularidade. Não transijais com as conveniências. Não tenhais negócios em secretarias. Não delibereis por conselheiros, ou assessores. Não deis votos de solidariedade com outros, quem quer que sejam. Fazendo aos colegas toda a honra, que lhes deverdes, prestai-lhes o crédito, a que sua dignidade houver direito; mas não tanto que delibereis só de os ouvir, em matéria onde a confiança não substitua a inspeção direta. Não prescindais, em suma, do conhecimento próprio, sempre que a prova terminante vos esteja ao alcance da vista, e se ofereça à verificação imediata do tribunal.

Por derradeiro, amigos de minha alma, por derradeiro, a última, a melhor lição da minha experiência. De quanto no mundo tenho visto, o resumo se abrange nestas cinco palavras:

Não há justiça, onde não haja Deus.

Quereríeis que vo-lo demonstrasse? Mas seria perder tempo, se já não encontrastes a demonstração no espetáculo atual da terra, na catástrofe da humanidade. O gênero humano afundiu-se na matéria, e no oceano violento da matéria flutuam, hoje, os destroços da civilização meio destruída. Esse fatal excídio está clamando por Deus. Quando ele tornar a nós, as nações abandonarão a guerra, e a paz, então, assomará entre elas, a paz das leis e da justiça, que o mundo ainda não tem, porque ainda não crê.

À justiça humana cabe, nessa regeneração, papel essencial. Assim o saiba ela honrar. Trabalhai por isso os que abraçardes essa carreira, com a influência da altíssima dignidade que do seu exercício recebereis.

Auditoria Jurídica

Direito Internacional

Direito Ambiental

Direito Societário

Direito Previdenciário

Energia, Petróleo & Gás

Direito Tributário

Direito Econômico

Direito Empresarial

Direito Administrativo

Direito Trabalhista

VANUZA SAMPAIO

Advogados Associados

Rua da Ajuda, n.35, 13º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20040-000
Telefone: +55 21 3906.9809 – Fax: +55 21 39069804 – e-mail: vsadv@vanuzasampaio.com.br
<http://www.vanuzasampaio.com.br>

UMA VISÃO PÚBLICA

Pós-Graduação em Processo Civil na FGV

Coordenação de Sérgio Bermudes e Bruno Calfat

No próximo dia 16/04, o Programa de Educação Continuada da FGV – Direito Rio dará início ao curso de “Processo Civil Contemporâneo: Uma Visão Prática”. Sua realização se dará nas novas instalações da FGV no Centro do Rio de Janeiro, Rua da Candelária, nº 6.

Um dos objetivos do curso é o de revisar os principais institutos do direito processual civil sob a ótica do advogado, examinando as reformas processuais, capacitando-o para enfrentar as questões forenses cotidianas através do estudo de técnicas e estratégias processuais e jurisprudência predominante nos Tribunais.

Coordenado pelos professores Sérgio Bermudes e Bruno Calfat, o curso de pós-graduação contará com alguns dos mais renomados juristas brasileiros, entre eles: ministro Sepúlveda Pertence, ministro Luiz Fux, desembargador Abreu Silva, desembargador André Fontes, Sérgio Bermudes, Luis Roberto Barroso, Carlos Roberto Barbosa Moreira, Eduardo Oberg, Luiz Roberto Ayub, Gabriel Zéfiro, Ricardo Tepedino e Bruno Calfat.

O programa está dividido em seis partes principais, compreendendo os princípios fundamentais dos juizados especiais cíveis; provas, princípios, regras e problemas; recuperação judicial, extrajudicial e a falência; recursos, princípios gerais e espécies; sociedades comerciais e controle judicial de seus atos e tutela de urgência; antecipação de tutela e ação cautelar.



O AVANÇO DA PRÉ-HISTÓRIA

Ives Gandra

Jurista e membro do Conselho Editorial



A reeleição do histriônico presidente da Venezuela, para o que ele espera seja seu mandato perpétuo, as manifestações caudilhescas do iletrado presidente da Bolívia e as demonstrações de apreço ao maior genocida das Américas – que, em Cuba, matou, sem julgamento, mais pessoas do que seu êmulo chileno – demonstram que o continente sul-americano não corre nenhum risco de melhorar. Estamos condenados, como diz o escritor Vargas Llosa, a viver na pré-história, com líderes como Chaves, Morales ou Fidel.

Impressiona-me, todavia, que o presidente Lula, que governa mais de metade da América do Sul, de líder incontestado do mundo emergente, em 2003, tenha tido seu papel reduzido a ator coadjuvante, nesse cenário menor, onde vicejam a demagogia, as esmolas ditas sociais e a ignorância, para gáudio dos minúsculos líderes de palanque e de pendores verborrágicos.

Debatendo, recentemente, com o professor Delfim Netto, em evento patrocinado pelo Instituto Etco, analisamos as perspectivas do governo Lula para seu 2º mandato. Eu defendia, com certo ceticismo, que o presidente precisaria substituir as amarras ideológicas e sentimentais pelas alavancas da eficiência e do progresso, sabendo escolher os melhores, e não os mais amigos, para governar bem e fazer o país crescer de novo. Precisaria ter o descortínio que o governo comunista da China tem demonstrado no campo econômico, não tendo receio de adotar, abertamente, uma economia de mercado, sem desnecessários entraves burocráticos, excessivos encargos trabalhistas e confiscatória carga tributária.

Estamos, gradativamente, perdendo o trem da história. O crescimento pífio – sem chances de se reverter, enquanto a esclerosada máquina administrativa, as benesses presidenciais oficiais, o incorrigível hábito dos detentores dos três Poderes de se auto-outorgarem benefícios remuneratórios, os preconceitos das autoridades em relação aos empresários e a todos aqueles que geram riqueza e desenvolvimento – parece ser, segundo os principais analistas, o destino do país.

Parcela ponderável de brasileiros gostaria que o presidente Lula percebesse que o Brasil é maior, em tamanho e possibilidades, do que todos os seus vizinhos; que não deve submeter-se a esta visão retrógrada, no Século XIX, de que a tecnologia é perniciosa à agricultura e que o progresso da ciência só vale a pena para os filmes de efeitos especiais.

Parcela ponderável de brasileiros sentir-se-ia mais confortável se o presidente passasse a ser líder – não segundo a cartilha imposta por Chaves, Kirchner, Morales e Fidel – de um país que, entre as quatro maiores economias das nações emergentes (Rússia, China, Índia e Brasil), é aquele que oferece melhores condições naturais, econômicas, sociais e culturais que qualquer dos outros três. O Brasil tem tudo, se o presidente quiser, para superá-los em breve no tempo, mas poderá ser superado pela mediocridade de seus não confiáveis aliados, que ainda acreditam na ressurreição da economia do período de neanderthal.

No debate com Delfim Netto, mostrou-se ele confiante de que o presidente Lula saberá fazer as escolhas certas e levar o país a um patamar melhor do que o atual.

Para o bem do Brasil, que ele esteja certo!

BWP, focada na parceria estratégica entre Brasil e China



A BWP opera com políticas comerciais, negociações e pesquisas de mercado, oferecendo um serviço completo com forte presença no Brasil e na China. A combinação de experiência e conhecimento, alicerces da empresa, está à disposição de nossos clientes, especialmente na consultoria estratégica com a China.

A BWP tem suas raízes na China e por isso realiza um trabalho diferenciado, elaborando projetos focados na cultura chinesa, embasados em parcerias de longo prazo, benefício mútuo e cooperação.



BWP
BRASIL - CHINA

Projetos, Consultorias
e Participações S.A.

Rua da Assembleia, nº51 - 3º andar - Centro
Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-001 - Brasil
Tel.: 55 21 3907-3340 - Fax: 55 21 2240-5597
bwp@bwpsa.com.br - www.bwpsa.com.br

FOG&N

F. OLIVEIRA, GONÇALVES & NAVEGA



DIREITO ADMINISTRATIVO
DIREITO REGULATÓRIO
DIREITO SOCIETÁRIO
DIREITO TRIBUTÁRIO
DIREITO BANCÁRIO
DIREITO TRABALHISTA
DIREITO COMERCIAL
DIREITO IMOBILIÁRIO
DIREITO AMBIENTAL
CONTENCIOSO GERAL

ADMINISTRATIVE LAW
REGULATORY LAW
CORPORATE LAW
TAX LAW
BANKING LAW
LABOR LABOR LAW
BUSINESS LAW
REALE STATE LAW
ENVIRONMENTAL LAW
GENERAL LITIGATION



RUA DO MERCADO N°11, 4º/5º e 6º ANDARES, RIO DE JANEIRO-RJ, CEP 20010-120.

WWW.FOGN.COM.BR

FOGN@FOGN.COM.BR

TEL. (21) 2224-2400

RIO DE JANEIRO

BRASÍLIA

LISBOA